



Ministério
da Justiça



Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054628D11

Programa Individualizador da Pena

Práticas Cotidianas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN

GOVERNO DO ESTADO ACRE
Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN

3418
A18
DEPEN

Cadernos do IAPEN

Instituto de Administração Penitenciária do Estado Acre

Plano Individualizador da Pena

901190

341.58
A 184p
Dep. Legal

Rio Branco
2008

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República Federativa do Brasil

Tarso Fernando Herz Genro

Ministro da Justiça

Airton Aloísio Michels

Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional

André Luiz de Almeida e Cunha

Diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional

Arieny Sales de Araujo Carneiro

Coordenação Geral de Reintegração Social e Ensino - DEPEN

Arnóbio Marques de Almeida Junior

Governador do Estado do Acre

Carlos César Correia de Messias

Vice-Governador do Estado do Acre

Antonio Monteiro Neto

Secretário de Estado de Segurança Pública

José Henrique Corinto de Moura

Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos

Laura Keiko Sakai Okamura

Diretora-Presidente do Instituto de Administração Penitenciária

Capa

Weverton Silva/MXdesign

Ilustrações

Robson Brandão

Projeto Gráfico / Diagramação / Finalização

Weverton Silva / Leoney Lima / MXdesign

Revisão Técnica

Laura Keiko Sakai Okamura

Organização

Aline Costa de Oliveira

Amábile Silva Link

Camila da Rocha Costa Façanha

Carine de Oliveira Andrades

Erika Albuquerque Abud

Leonardo das Neves Carvalho

Manuela da Rocha Gomes Andressen

Sara Aldaírís de Moraes

Suyani Jerônimo do Vale



Ministério
da Justiça



Equipe de Colaboradores

André Luiz Duarte de Lima

Ângela Carolina de Souza Moreira

Carmela Camargo Ferreira de Lima

Cercelina Áurea Kouri Mota

Cristiano Grigio

Davi de Albuquerque Pinheiro

David Moura de Lima

Eva Emilia Freire do Nascimento

Francisca Eleni Silva Melo

Francisco de Assis de Jesus Pessoa

Gonçalo Caldeira Bastos da Mata

Helder Ribeiro Luz

José dos Santos Carvalho

José Vicente Almeida de Souza

Kelly Shirley Silva do Nascimento

Leonildo Rosas Rodrigues

Marcelo Pinheiro da Silva

Marcos Roberto de Oliveira

Marcos Flávio Rolim

Margarete Pires de Freitas

Moisés Menezes Viana

Queila Barbosa Lopes

Raimundo Nonato Veloso da Silva

Robério Bicheri

Sérgio Pereira Fernandes

Solange Pinto Xavier

Suely França da Costa

Tatiana de Lima Braga

Tiênio Rodrigues da Costa

Tuanny Gomes de Mesquita

Wagner de Figueiredo

Wagner Oliveira da Silva

Vilma Nascimento Rodrigues

Apresentação

A publicação dos Cadernos de Capacitação elaborados pelo Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN representa um marco divisório na evolução do Sistema Penitenciário Acreano. Esta coletânea, destinada a todos os servidores que integram o IAPEN, possibilitará a adequada formação profissional de todos aqueles que ingressarem nesse segmento da administração pública, em geral, tão carente de material didático adequado e capacitação consistentes.

O Sistema Penitenciário Brasileiro atravessa momentos difíceis. A expansão do encarceramento, motivada pela edição de leis mais rígidas, pelo aperfeiçoamento das forças policiais, ou mesmo pelo aumento da criminalidade, produzem um incremento na população carcerária em todo o país. É preciso que o servidor penitenciário esteja capacitado a altura da difícil tarefa que lhe aguarda: a de contribuir para a construção do processo de reintegração social do indivíduo preso, respeitando o ordenamento jurídico pátrio e as legislações internacionais que tratam a matéria, das quais o Brasil é signatário.

São muitas as dificuldades encontradas no curso dessa árdua tarefa. Lidar com pessoas, sobretudo, pessoas presas, não é fácil. Este material foi construído por muitas mãos e mentes abnegadas. Pessoas dedicadas que se debruçaram por dias intermináveis na construção de um sonho: ver o Sistema Prisional do Acre, que metaforicamente falando poderíamos dizer, “ainda é uma criança”, posto que agora começa a ser construído; nascer e crescer forte, consolidado em bases sólidas de formação técnica de

todo o seu corpo de funcionários. Pois nada é mais importante em um sistema do que as pessoas que o compõem.

Mas não é somente esse o mérito dessa coletânea. Há outro aspecto de elevada importância que não podemos deixar de mencionar: a busca pelo padrão de qualidade na formação e, por conseguinte, no desempenho da atividade fim do sistema. No cenário prisional brasileiro não é difícil constatar a falta de padronização do trabalho dentro da mesma unidade federativa. Essa dissonância entre os servidores faz com que, a cada dia que muda uma equipe de descontinuidade de condutas profissionais gera uma oscilação de rotinas que por vezes pode ocasionar até mesmo a punição disciplinar de um preso, pela inobservância de procedimentos vigentes para apenas uma das equipes de serviços.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, sente-se gratificado em ter contribuído com recursos do Fundo Penitenciário Nacional para elaboração e edição deste trabalho. Igualmente temos a grata satisfação em congratular toda a equipe do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, responsável pela construção deste ideal. Que este sonho, ora parcialmente concretizado, já que a efetiva consolidação só se dará com o aproveitamento deste conhecimento pelas pessoas a que se destina, possa trazer bons frutos na construção de uma sociedade melhor. E que as prisões acreas possam verdadeiramente atingir a finalidade almejada pela Lei de Execução Penal.

Ministério da Justiça
Departamento Penitenciário Nacional

Sumário

Introdução	14
1. Individualização da Pena:	15
1.1. Princípio da Individualização da Pena	15
2. Entrada no Sistema Penitenciário	17
2.1. Recepção e inclusão	18
2.2. Triagem	23
2.2.1. Encaminhamento para o posto médico	24
2.2.2. Atendimento psicossocial	25
2.2.3. Agendamento para observação diagnóstica	27
3. Observação diagnóstica para a individualização da pena	28
3.1. Inspeção Médica	28
3.2. Exame criminológico	29
3.3. Exame de personalidade	32
3.4. Pesquisa criminológica	34
4. Comissão Técnica de Classificação – CTC	36
4.1. Fundamentos legais, éticos e técnicos	42
4.1.1. Elaboração do programa de individualização da pena	42
5. Alocação e realocação	43
6. Deveres e Direitos	46
6.1. Deveres	46
6.1.1 Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença	47
6.1.2 Obediência e respeito	48
6.1.3 Urbanidade e respeito	48
6.1.4 Oposição a movimento de fuga	48

6.1.5 Execução de tarefas	49
6.1.6 Submissão à sanção disciplinar imposta	49
6.1.7 Indenização à vítima	49
6.1.8 Indenização ao estado	50
6.1.9 Higiene e asseio	50
6.1.10 Conservação dos objetos de uso pessoal	50
6.2. Direitos	50
6.2.1 Alimentação e vestuário	52
6.2.2 Atribuição de trabalho	52
6.2.3 Previdência Social	54
6.2.4 Pecúlio	55
6.2.5 Distribuição proporcional do tempo	55
6.2.6 Continuidade de atividades anteriores à Prisão	55
6.2.7 Assistência	55
6.2.8 Proteção contra sensacionalismo	56
6.2.9 Entrevista com o advogado	56
6.2.10 Direito de visita	56
6.2.11 Chamamento nominal	57
6.2.12 Igualdade de tratamento	57
6.2.13 Audiência com o diretor	57
6.2.14 Direito de petição	58
6.2.15 Contato com o mundo exterior	58
6.2.16 Informações sobre da pena	58
7. Disciplina	59
7.1 Faltas disciplinares	60
7.1.1 Faltas leves e médias	60
7.1.2 Faltas graves	60
7.2. Sanções disciplinares	61
7.2.1 Tipos de sanções	62
7.2.1.1 Advertência Verbal	62

7.2.1.2. Repreensão	62
7.2.1.3. Suspensão ou restrição de direitos	63
7.2.1.4. Isolamento	64
7.2.1.5. O Regime disciplinar diferenciado	65
8. Ocorrência de irregularidade	69
8.1. Registro da ocorrência	69
8.2. Medidas mediatas e imediatas	70
8.3. Portaria para instauração de processo disciplinar e designação da comissão disciplinar	71
8.4. Processo disciplinar	73
8.4.1. Autuação	73
8.4.2. Notificação do preso e intimação do advogado/defensor	74
8.4.3. Instrução Processual	75
8.4.4. Prazo para defesa	76
8.4.5. Relatório	77
8.4.6. Decisão da direção e intimação	77
8.4.7. Pedido de reconsideração	78
8.4.8. Comunicação da decisão	78
8.4.9. Execução da Sanção Disciplinar	78
9. Relatório carcerário	80
9.1. Objetivo	80
9.2. Conteúdo	82
9.3. Emissão do relatório	86
10. Referência Bibliográfica	87
11. Glossário	89

Introdução

O Estado tem o direito-dever de executar a pena aplicada pelo Poder Judiciário àquele que infringiu a lei e foi condenado a uma sentença, devendo o sentenciado submeter-se a ela. Contudo, este direito-dever possui limites que serão estabelecidos em sua sentença penal condenatória.

A execução de uma sentença penal condenatória deve ter como fundamento maior o princípio constitucional da individualização da pena, descrito no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal do Brasil, inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Este princípio encontra-se permeado em nosso ordenamento jurídico com o propósito de garantir que o indivíduo seja sancionado pelo crime cometido de forma proporcional ao delito cometido e que o tratamento penal dispensado a ele lhe garanta restrição da liberdade adequada a sua condição como pessoa, além de respeitar suas distinções.

A prisão restringe o direito de liberdade do indivíduo, mas não pode tolher sua dignidade humana.

Neste contexto, a individualização objetiva garantir ao preso tratamento penal condizente com sua condição de pessoa, além de lhe possibilitar oportunidades para o reingresso na sociedade.

1. Individualização da Pena:

1.1. Princípio da individualização da pena: bases legais e conceituais

Disposto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, o princípio da individualização da pena é o que norteia a execução da pena, estando regulamentado também na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP). A individualização orienta a execução da pena, e que deve ser observado em três momentos distintos.

“Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e disciplinam as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização in abstracto), no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento executório, processada no pe-

ríodo de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc.”¹

A execução penal com base neste princípio, não deve ser igual para todos os presos, haja vista as diferenças existentes entre eles e que devem ser respeitadas. “Nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo.”²

"Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto."³

O princípio possui um raio de abrangência muito extenso, trazendo sob seu manto outros três importantes princípios que devem ser observados (CFESS, 2007):

- Princípio da personalidade: a pena deve ser dirigida à determinada pessoa, de forma que atenda às suas características individuais, bem como oferecer meios para o seu retorno ao convívio social, oferecendo trabalho de acordo com suas aptidões, acesso à instrução e à formação profissional;

- Princípio da proporção-

nalidade: a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, deve corresponder um tratamento penitenciário adequado;

- Princípio da humanidade: toda pessoa será tratada com o devido respeito à dignidade humana. A pena deve adequar-se ao homem.

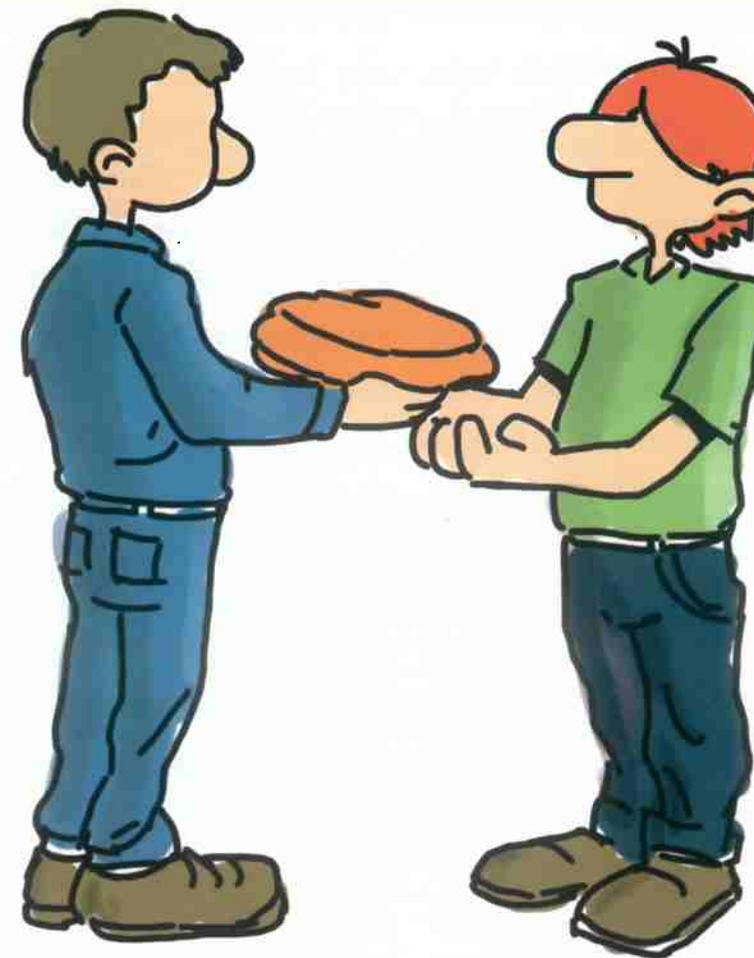
Com esta base nesta concepção principiológica, a individualização da pena é observada na construção de um programa individualizador que tem justamente como objetivo dispensar um tratamento individual e adequado a cada preso do Sistema Penitenciário e propiciar as condições necessárias para o seu retorno ao convívio social.

¹ FERREIRA, Sérgio Andrade. A técnica de aplicação da pena como instrumento de sua individualização nos códigos de 1940 e 1969. Rio de Janeiro: Forense. p. 13-17 apud MIRABETE, Julio Frabrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 48.

² MIRABETE, Julio Frabrini. Execução Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 48.

³ PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. Os regimes de cumprimento da pena e o exame criminológico. RT 583/313.

2. Entrada no sistema Penitenciário



O ingresso de um preso em qualquer estabelecimento penal requer a observância incondicional de procedimentos e rotinas previamente estabe-

lecidas. Dentre estes procedimentos, temos a recepção e inclusão do preso no Sistema Penitenciário propriamente dito.

2.1. Recepção e inclusão

A recepção é a seqüência de tarefas que permite a entrada física da pessoa no estabelecimento penal (v. item 2.2.1 do caderno de Segurança Preventiva e Interventiva) e a inclusão, a atividade que formaliza a entrada do preso no estabelecimento, configurando o início da responsabilidade da Administração Penitenciária.

A Autoridade Policial, quando conduzir o preso ao Estabelecimento Penal, deverá apresentar os seguintes documentos:

- Guia de recolhimento;
- Mandado de prisão ou o auto de prisão em flagrante;
- Laudo de exame de corpo de delito.

Estes documentos são imprescindíveis para o recebimento do preso na Unidade, sem estes documentos não há como realizar a sua inclusão. Contudo, estando os do-

mentos em ordem, o preso será recebido na unidade.

Após, o preso será encaminhado para fazer a identificação criminal, a ser realizada por uma equipe da Polícia Civil de plantão no estabelecimento penitenciário. Em seguida, o preso deverá ser conduzido ao Setor de Inclusão, onde serão feitas as fotos de frente e de perfil, além de passar por uma entrevista, com perguntas sobre a sua vida, tais como: nome, filiação, endereço, estado civil, filhos, religião, vícios, etc. Esta entrevista tem por finalidade subsidiar os técnicos para os atendimentos psicossociais. Todas essas informações serão incluídas no Sistema de Informações Penitenciárias do Estado – SIPEN, o que constitui a efetiva inclusão do preso no Sistema Penitenciário.

IMPORTANTE

Nesta etapa acontece tanto a recepção do preso, com tarefas de revista corporal e de seus pertences, como as atividades de inclusão, que são tarefas realizadas com relação à formalização de sua entrada.

Serão gerados, ainda, os seguintes documentos:

- cadastro de visitantes do preso;
- lista de pertences;
- recibo de entrega do kit básico de higiene;

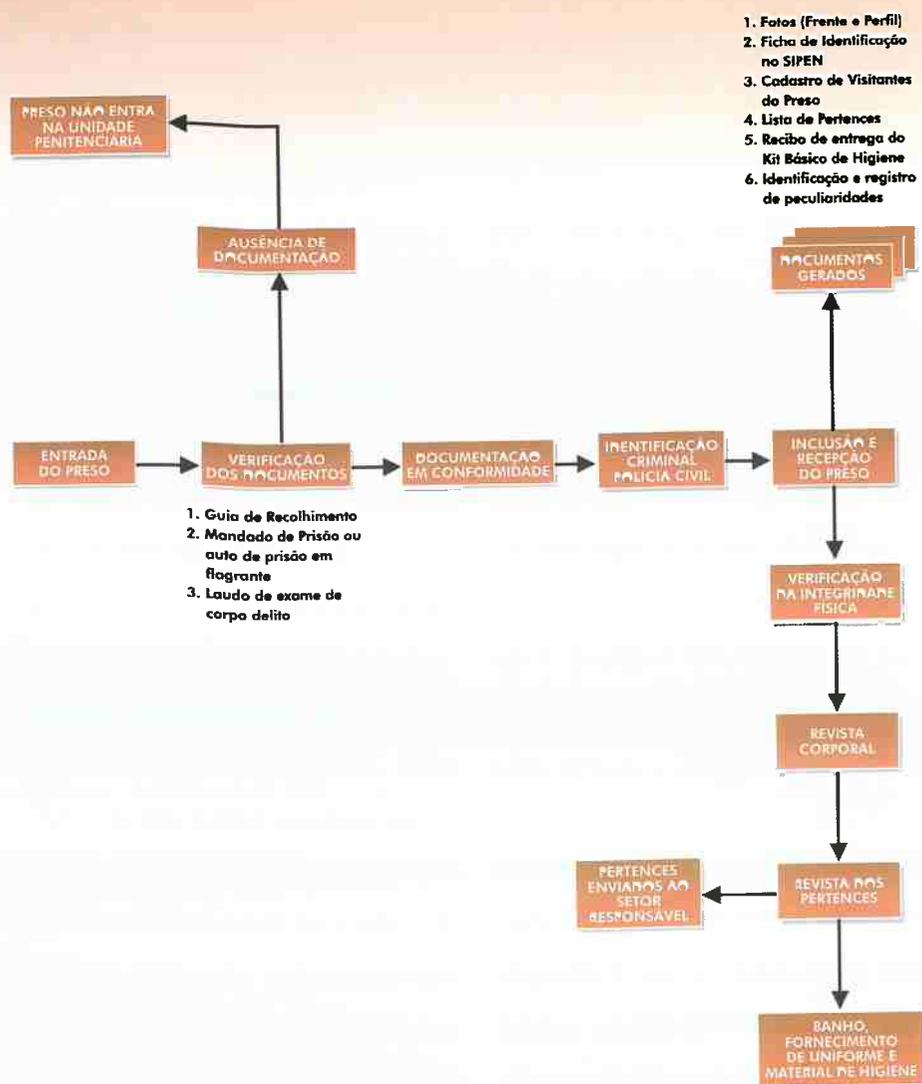
• identificação e registro de peculiaridades (como tatuagens e cicatrizes).

Feita a inclusão do preso, todos os documentos acima descritos serão encaminhados para o Setor de Prontuários para a abertura do prontuário do preso, onde serão arquivados todos os documentos que dizem respeito

à prisão, como mandado de prisão, auto de prisão em flagrante, guia de recolhimento, exame de corpo de delito, alvarás etc.

A partir das informações incluídas no Sistema de Informações Penitenciárias, será confeccionada a ficha de identificação do preso, onde constarão seus dados identificadores e sua foto. Em seguida, o prontuário será remetido à Direção da Unidade para conhecimento e assinatura da ficha de identificação.

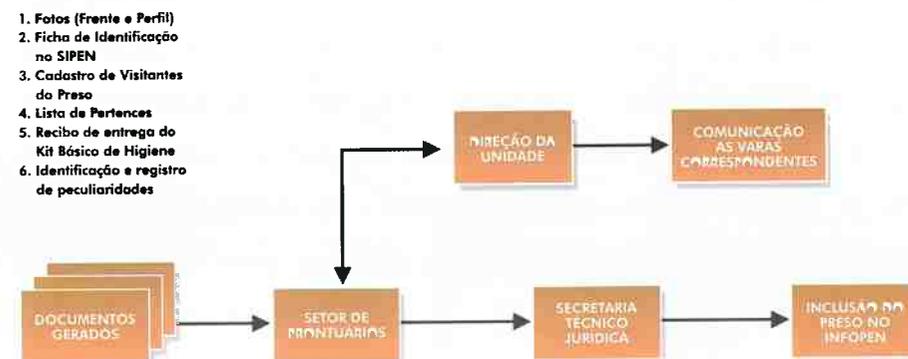
Fluxograma de recepção e inclusão:



Feito isto, o prontuário retorna para o Setor de Prontuários para arquivamento. Este setor enviará uma cópia da ficha de identificação do preso para a Secretaria Técnico-Jurídica para que se proceda à abertura da Pasta Técnica do interno, na qual serão juntados documentos referentes à sua vida carce-

rária, tais como processos disciplinares, fichas de trabalho, listas de frequência da Escola etc. Nesta Secretaria será feita a inclusão do preso no InfoPen (v. item 7.1).

Fluxograma de documentos:



Em se tratando de entrada por quebra de regime, fuga ou prática de novo delito, o preso passará pelo mesmo procedimento de inclusão descrito acima, quando necessário fazer nova identificação criminal pela Polícia Civil e nova ficha de identificação. No entanto, não será feita a abertura de prontuário, mas o resgate do prontuário já existente e que estava no arquivo morto.

IMPORTANTE

Toda vez que um preso é liberado de uma unidade penitenciária, independentemente do motivo, seu prontuário será remetido ao arquivo morto. Caso haja seu reingresso no estabelecimento, o prontuário será resgatado, ou seja, voltará ao Setor de Prontuários.

No caso de retorno de licença judicial, o procedimento de inclusão é diferenciado, uma vez que apenas serão refeitas as perguntas sobre a vida do preso e tiradas novas fotos, frontal e de perfil. Não há nova identificação criminal nem nova ficha de identificação.

Na hipótese de transferência, o procedimento será tal qual o da primeira entrada,

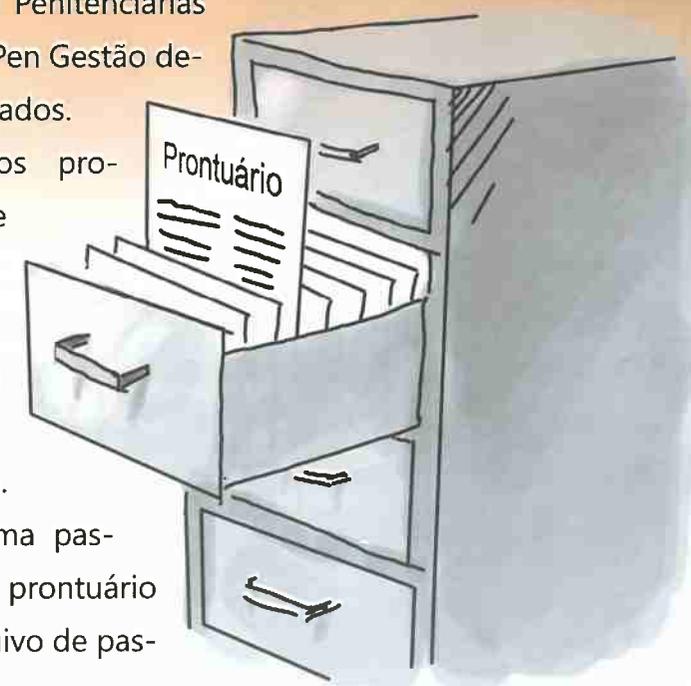
no entanto, a autoridade que estiver conduzindo o preso deverá ter em mãos os documentos de origem daquele preso, a ordem judicial de transferência, o mandado de prisão cumprido, além do laudo de exame de corpo de delito e do termo de transferência, que deverá ser assinado pelo Diretor da Unidade de origem do preso.

IMPORTANTE

Nos casos de quebra de regime, fuga, prática de novo delito, retorno de licença e transferência, antes dos documentos seguirem para o Setor de Prontuários, deverão ser encaminhados para a Direção da Unidade para que o diretor oficie o juiz competente informando a reclusão do preso.

Em todos os casos o Sistema de Informações Penitenciárias - SIPEN e o InfoPen Gestão deverão ser atualizados.

Concluídos os procedimentos de inclusão na Unidade Penitenciária, iniciam-se os procedimentos de triagem. (desenho de uma pasta com o nome prontuário – ou de um arquivo de pastas)

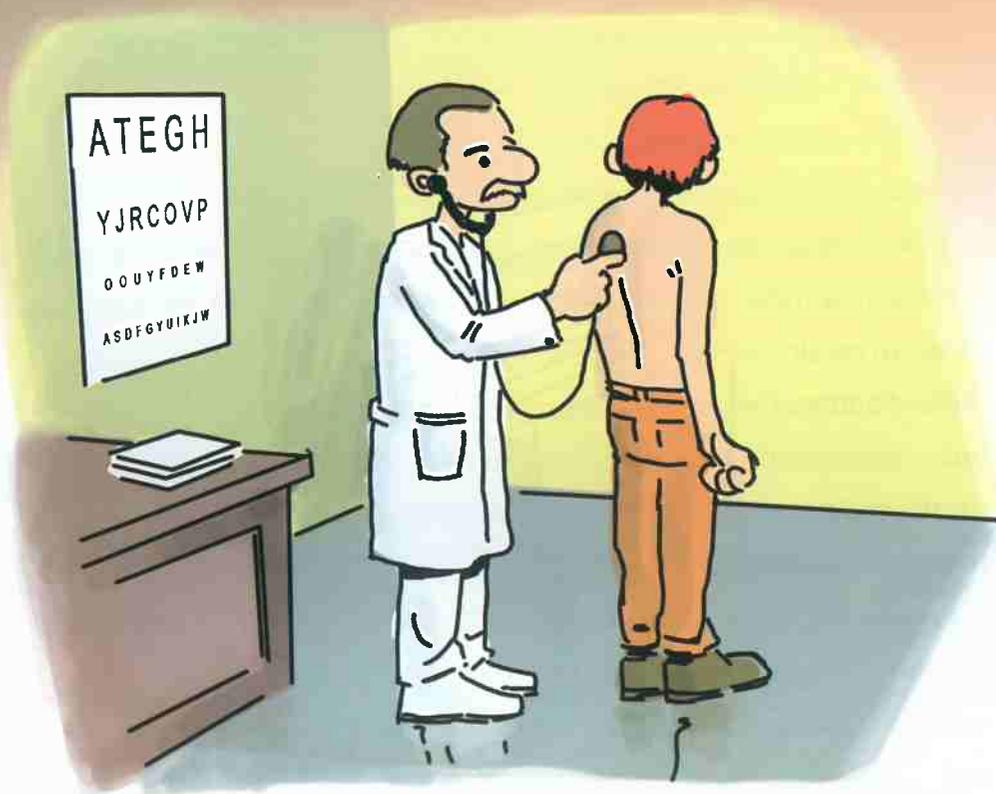


2.2.Triagem

É o procedimento inicial de coleta de dados com o preso a ser realizado por uma equipe técnica composta de agentes administrativos, agentes de segurança e assistente social, que farão encaminhamentos para o atendimento médico, psicossocial e agendamento para a

observação diagnóstica (v. item 3) – essas etapas ocorrerão nos primeiros dias da entrada do preso na unidade penitenciária.

Em seguida, os dados coletados serão repassados à Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena.



2.2.1 Encaminhamento para o posto médico

No momento da entrada, os presos passarão por uma avaliação de saúde para constatar sua integridade física, realizar cadastramento no Sistema Único de Saúde e verificar se o preso necessita de alguma atenção especial quanto à sua saúde. Para tanto, realizaremos as seguintes ações:

- Anamnese – Alguns

questionamentos, no formato entrevista, serão feitos ao preso sobre sua saúde, na intenção de pesquisar a existência de alguma doença, verificar a necessidade de continuidade de algum tratamento ou mesmo uma dieta balanceada. O questionário será arquivado junto ao prontuário de saúde do preso;

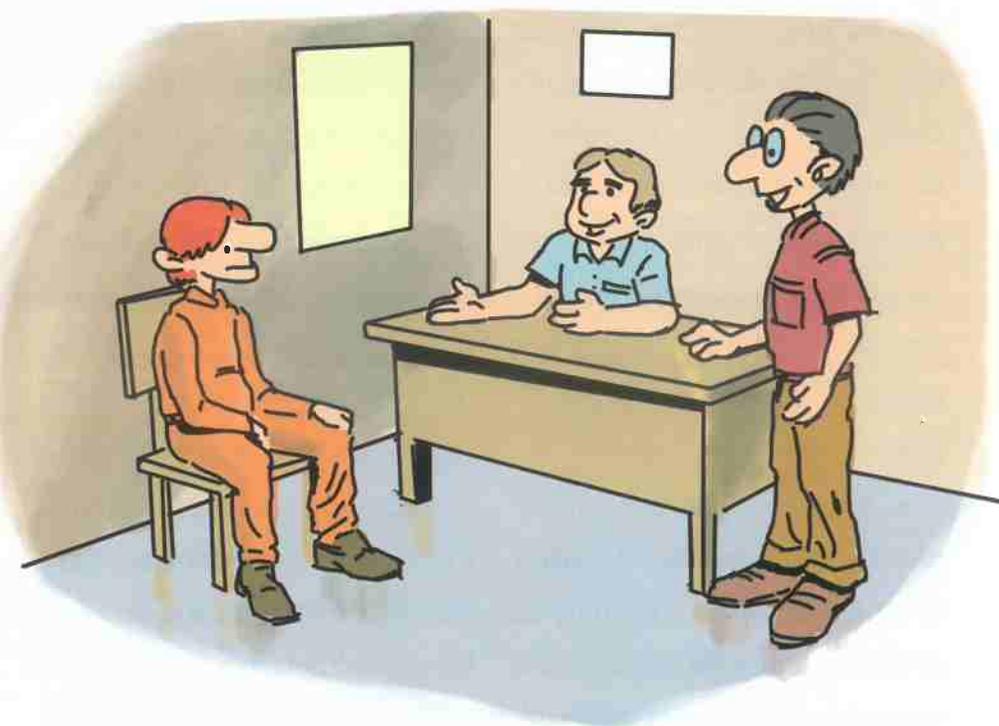
• Vacinação - o preso é encaminhado à sala de vacinação para que o setor realize o esquema vacinal, criando o Cartão de Vacinação;

ocorre para garantir o atendimento na rede de referência do Estado, caso haja necessidade.

Ao sair do estabelecimen-

• Cadastramento no Sistema Único de Saúde - na ocasião, os presos são cadastrados no SUS, através do Cartão SUS. Este cadastramento

to penitenciário, o preso sairá com seu cartão do SUS e de Vacinação e poderá utilizá-los na Rede de Saúde Pública como qualquer cidadão.



2.2.2. Atendimento psicossocial

O assistente social e o psicólogo farão um atendimento preliminar de intervenção psicossocial para identificar

as principais necessidades do preso no momento da sua chegada no sistema prisional e prestarão informações e orientações sobre alguns pontos relacionados à sua entrada, são eles:

- Os direitos e os deveres do preso(a)/interno(a) – ao entrar na unidade, o preso tem seu direito de ir e vir restringido, porém continua detentor dos demais direitos como indivíduo. Ainda neste momento, ele será informado sobre as normas e procedimentos da unidade, esclarecendo que naquele local existem regras e que elas devem ser respeitadas;

- Visitas – ele será informando sobre os dias de visita, quem pode visitá-lo, quais os procedimentos de segurança e quais os alimentos e materiais que podem entrar na unidade penitenciária;

- Situação jurídica – esclarecer quaisquer dúvidas a respeito da decisão judicial que

culminou na privação de sua liberdade; informando ainda, que a unidade presta assistência jurídica aos presos;

- Possíveis benefícios do INSS – Verificar se o preso preenche os requisitos necessários para receber auxílio reclusão, auxílio doença, seguro desemprego ou benefício de prestação continuada.

Além dessas orientações, cabe ao assistente social a verificação da documentação civil do preso (RG, CPF, Certidão de Nascimento e Título de Eleitor). Caso o preso, por alguma razão, não tenha entrado na unidade com esses documentos, o assistente social, junto à Secretaria Técnico-Jurídica, tomará as providências para que sejam localizados ou confeccionados tanto a 1ª quanto a 2ª via dos documentos básicos.

Durante o atendimento psicossocial, é possível que os presos façam alguns questionamentos ou apontem alguma

necessidade, como por exemplo, a necessidade de informar à família sobre sua prisão. Nestes casos, os técnicos – assistente social e psicólogo farão os encaminhamentos necessários.

Para as questões que envolvem a família temos o Núcleo de Apoio a Família – NAF, órgão vinculado à unidade penitenciária que presta atendimento a família do preso. Qualquer soli-

citação da família será direcionada a este núcleo.

Cabe, ainda, aos técnicos dar apoio psicológico nos primeiros momentos da chegada do preso na unidade penitenciária, uma vez que não se sabe quais as circunstâncias que o levaram à prisão. E, caso os profissionais entendam necessário, será prestado ao preso um acompanhamento psicológico de forma continuada.

IMPORTANTE:

As informações aqui passadas estão sob a égide do sigilo profissional.

2.2.3. Agendamento para observação diagnóstica

Após, o atendimento psicossocial, a equipe de triagem agendará e encaminhará o pre-

so para a realização das fases que compreenderão a Observação Diagnóstica.

3. Observação diagnóstica para a individualização da pena

Logo após a triagem, o preso deverá passar um período de observação, onde serão realizados exames e atendimentos que objetivam a coleta de informações técnicas que auxiliarão a Comissão Técnica de Classificação na classificação e na elaboração do programa individualizador da pena.

As informações serão coletadas pela Comissão através de exames como o crimino-

lógico, exame de personalidade, pesquisa criminológica e inspeção médica, quando necessário. Todos os presos deverão passar por este período de observação que denominamos de Observação Diagnóstica.

Durante este período, os presos que se encontram em observação devem permanecer em local distinto dos demais presos da unidade.

3.1. Inspeção médica

São os exames realizados pelos serviços de clínica médica do Módulo de Saúde da unidade penitenciária, visando identificar quadros pré-exis-

tentes de doenças e assegurar que seja prestado tratamento adequado, abrangendo saúde física e mental, inclusive eventuais doenças mentais re-

lacionadas ao comportamento delinqüente. Esses exames serão realizados por um clínico geral e, havendo necessidade de um atendimento específico, o preso será encaminhado ao profissional especializado,

como: Ortopedista, Ginecologista, Psiquiatra, Neurologista, Gastroenterologista, Endocrinologista, Urologista etc.

Além disso, o clínico geral poderá solicitar a realização de exames laboratoriais.

IMPORTANTE!

Essa inspeção só acontecerá quando, durante a anamnese, for detectada a necessidade de exames mais específicos e não com todos os presos que entrarem na unidade penitenciária.

3.2. Exame criminológico

O exame criminológico é o instrumento de avaliação mais conhecido nas práticas penitenciárias.

De acordo com o art. 8º da Lei de Execuções Penais,

"O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime

fechado, será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único – Ao exame de que trata este arti-

go poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto."

Esse exame é realizado pela Comissão Técnica de Classificação (v. item 4) e tem como objetivo dar um diagnóstico e prognóstico criminológico do preso, entendido como criminoso, visualizando a relação entre o delito e o delinqüente. O exame "busca investigar as causas do comportamento criminoso, ou seja, volta-se para a dimensão anti-social da conduta do apenado, procurando 'explicá-la' e, com isso, inferir sobre a probabilidade de reincidência. Já por isso mesmo ele se chama criminológico." (SÁ, 2007, p.195).

O exame é realizado através de uma entrevista composta por perguntas fechadas e abertas, que compõem um questionário. Não é necessário obedecer a uma ordem pré-es-

tabelecida, evitando-se, assim, a quebra na linha de raciocínio do entrevistado e desrespeito a autonomia profissional dos técnicos. Não se trata de um interrogatório, portanto o preso deve se sentir acolhido pela equipe.

Durante o exame, serão levantadas informações sobre diversas perspectivas da vida do preso, na intenção de conhecê-lo e traçar seu programa individualizador.

São aspectos constitutivos do Exame Criminológico:

- Identificação;
- Histórico evolutivo da infância e adolescência;
- Inserção na vida prisional e relação com o delito;
- Histórico familiar;
- Escolarização;
- Condições materiais e financeiras;
- Vida adulta anterior ao cárcere;
- Antecedentes psiquiátricos ou ocorrência de algum tipo de doença;

- Profissionalização e mercado de trabalho;
- Acesso aos direitos;
- Motivos da prisão e inserção no sistema carcerário;
- Perspectivas futuras pós-cárcere.

Importante mencionarmos, até para uma localização histórica e traçado evolutivo do exame criminológico, que este exame com o advento da Lei de Execuções Penais – lei 7.210/84 possuía um caráter diferente do adotado atualmente.

O exame era realizado com a finalidade de orientar a individualização da pena, mas também para fins de instruir pedidos de benefícios legais, ou seja, progressão de regime. Com o advento da lei 10.792/03, a Lei de Execuções Penais foi reformada, extinguindo o exame criminológico para fins de benefícios.

No entanto, apesar da mudança legislativa, o Ministério Público e o Poder Judiciário continuaram a exigir para al-

guns casos, as avaliações em alguns estados do país. Nestes casos, o exame para a progressão é realizado da mesma forma que o exame criminológico inicial, ou seja, através de um questionário com perguntas abertas e fechadas. No entanto, os objetivos são diferentes. O exame criminológico inicial tem por objetivo conhecer o indivíduo e orientar o programa individualizador. Já o exame pra progressão de regime, objetiva analisar as condições pessoais do preso para inferir sobre a probabilidade de reincidência.

Após a realização do exame para a progressão, o questionário será analisado pela Comissão, que decidirá se o preso tem condições ou não de progredir de regime. Em seguida, a Comissão emitirá um parecer com resultado dessa deliberação e o encaminhará para o Juiz da Execução.

Nestes casos, os técnicos que realizarem o exame cri-

minológico para fins de progressão não serão os mesmos que irão realizar atendimento e acompanhamento da execução penal, para que não haja prejuízo na relação de confiança que deve ser estabelecida entre técnico e pessoa atendida.

3.3. Exame de personalidade

O exame de personalidade volta-se a investigar a pessoa, na sua realidade integral e individual, passando por toda sua história de vida. Tem por objetivo definir o perfil daqueles que estão ingressando no sistema penitenciário e obter dados reveladores de sua personalidade, tais como o caráter, o temperamento, a inteligência, as tendências, os mecanismos de defesa utilizados pelo seu ego, dentre outras características.

Este exame também é realizado através de entrevista com o preso, onde serão abordadas as perspectivas acima mencionadas, porém os técnicos não estão adstritos apenas a esta fonte de coleta de informações. A Lei de Execuções Penais, no seu artigo 9º, dispõe que a

Comissão Técnica de Classificação, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, poderá realizar outras diligências e exames necessários. Vejamos a seguir:

"Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários".

Trata-se de um exame mais profundo que o exame criminológico e objetivamente distinto, pois o enfoque não é a conduta criminosa como ocorre no exame criminológico, aliás, esta é a característica que os diferencia. A Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais no item 34 traz a diferença entre o exame criminológico e o exame de personalidade de forma clara e concisa:

"O projeto distingue o exame criminológico do exame da personalidade como espécie do gênero. O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito. Tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social (...). O se-

gundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. Constitui tarefa exigida em todo o curso do procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança. Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico."

O exame de personalidade vai além do "lado criminoso" do preso, volta-se para a sua pessoa. Este exame dará subsídios para auxiliar na configuração do perfil de cada preso.

O exame de personalidade só será necessário nos casos em que a Comissão perceba que durante o exame criminológico e demais dados obtidos na triagem não forneçam subsídios o suficiente para a individualização da pena.



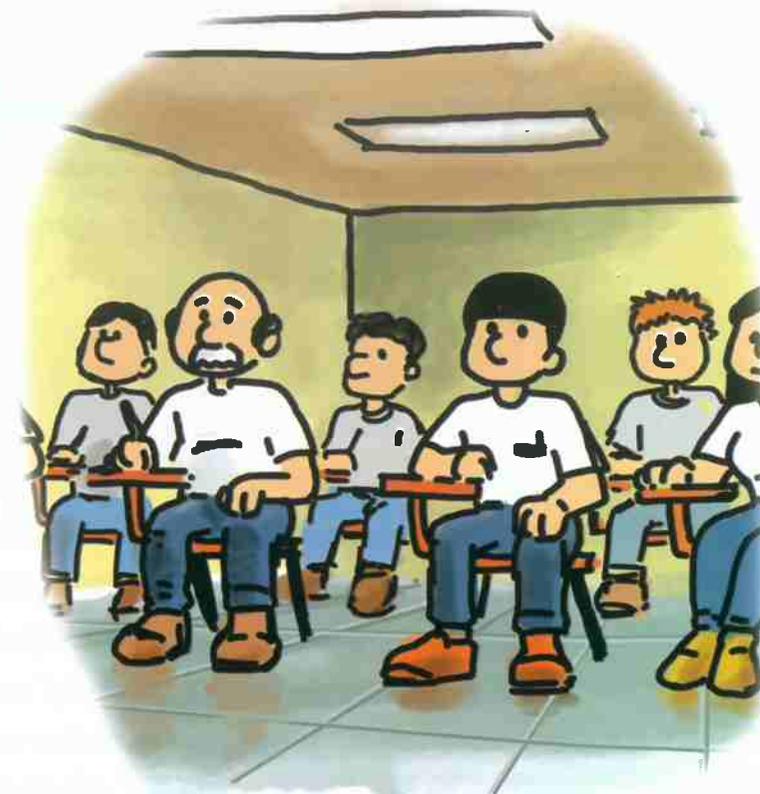
3.4. Pesquisa criminológica

Trata-se de uma investigação social e criminal realizada pela Comissão juntamente com outros profissionais - pedagogos, advogados e auxiliares administrativos, com o objetivo de levantar informações acerca do histórico criminal do preso, através de:

- Investigação social: com o exame do núcleo familiar do preso sobre o prisma sócio-econômico e cultural.
- Investigação pedagógica: com uma exploração pedagógico-cultural para avaliar aprendizagens desenvolvidas em nível escolar ou não e os problemas apresentados com vistas tanto à continuação do processo escolar como profissionalização.
- Investigação jurídico-penal: para saber se o preso é primário ou reincidente; se praticou delito simples ou qualificado e com que agravantes penais; se há registros de outras entradas no sistema penitenciário - se houve, onde ocorreu, a adaptabilidade, as progressões de regime; os antecedentes criminais - se tem, em que espécie de delitos se envolveu; relatório com registros de ocorrências constantes no sistema de

segurança dos Estados onde o mesmo residiu; relatórios de informações do sistema de inteligência policial, quando possível; relatório de processos cíveis e criminais.

Após a realização das etapas acima mencionadas, a Comissão Técnica de Classificação reunir-se-á e fará a classificação e elaboração do Programa Individualizador da Pena.



4. Comissão Técnica de classificação - fundamentos legais, éticos e técnicos



A Comissão Técnica de Classificação está prevista nos artigos. 6º e 7º da Lei de Execuções Penais

"Art.6º - A classificação

será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado

ou preso provisório.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único - Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social."

Cada estabelecimento deverá ter uma Comissão para realizar a classificação de seus presos, sejam eles provisórios ou condenados. Sua composição mínima prevista em lei prevê a participação de assistente

social, psicólogo, psiquiatra, chefes de serviço e pelo diretor. Este rol não é taxativo o que possibilita a participação de pedagogo, por exemplo. A formação de uma equipe multidisciplinar permite a avaliação do preso sob "(...) o olhar dos mais diversos profissionais, os quais irão analisar situações, contextos relacionais e pessoas a luz do seu conhecimento específico"⁴.

Os técnicos ao elaborar o programa individualizador e realizar exames e entrevistas com os presos, estarão comprometidos com o sigilo profissional que cada estatuto ou código de ética determina para suas atuações.

O Código de Ética do Assistente Social em seu capítulo V retrata o segredo profissional em quatro artigos:

"Artigo 15 - Constitui di-

⁴ MAGALHÃES, Selma Marques. Avaliação e Linguagem: relatórios, laudos e Pareceres. São Paulo: Veras, 2003. p 58.

reito do Assistente Social manter o sigilo profissional.

Artigo 16 - O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo de que o Assistente Social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único - Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Artigo 17 - É vedado ao Assistente Social revelar sigilo profissional.

Artigo 18º - A quebra do sigilo só é admissível, quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade.

Parágrafo único - A revelação será feita estrita-

mente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento."

No Código de Ética do Psicólogo, temos os seguintes artigos que tratam sobre o sigilo profissional:

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 - Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único - Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 - Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 - Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 - No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 - A utilização de

quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Art. 15 - Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

§ 1º - Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

§ 2º - Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

A ética do médico psiquiatra vem normatizada no Código de Ética destes profissionais (Resolução CFM nº 1246 de 08 de janeiro de 1988), no capítulo IX, com os seguintes artigos:

É vedado ao médico:

102 - Revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único - Permanece essa proibição:

a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Art. 103 - Revelar segredo profissional referente

a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais.

Art. 105 - Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou insti-

tuições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 106 - Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

Art. 107 - Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

Art. 108 - Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observa-

ções médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 109 - Deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

As informações que estão sob a égide do sigilo profissional, permanecerão com os técnicos em seus arquivos. Contudo, não podemos esquecer que os trabalhos realizados pela Comissão são atividades multidisciplinares, onde deve haver o compartilhamento de informações que auxiliem na individualização da pena, o que não significa desrespeito aos estatutos e normatizações acima mencionados.

4.1. Funções da comissão técnica de classificação:

O objetivo da Comissão é classificar o preso por meio de um programa individualizador da pena. Esse programa individualizador será traçado com base nos exames e pesquisas realizados durante a observação diagnóstica. Após a elaboração do programa individualizador, a Comissão elaborará um parecer que definirá sua alocação con-

forme sua classificação.

A Comissão Técnica de Classificação poderá realizar uma reclassificação do preso, ou seja, poderá elaborar um novo programa individualizador da pena com base em novas conclusões que poderão advir de novos exames, pesquisas ou mesmo do acompanhamento evolutivo do preso com relação a sua pena.

4.1.1. Elaboração do programa de individualização da pena

Para elaboração do programa individualizador da pena, devemos observar vários fatores, como bem assevera o Prof. Alvino Augusto de Sá,

"a) Fatores Orgânicos - corpo, sistema nervoso, funções biológicas, funções psíquicas;

b) Fatores Psicológicos - valores;

c) Fatores Jurídicos e Pe-

nais - experiência no crime e na vida prisional;

d) Fatores Sociais - histórico de vida, escolaridade, ambiente, cultura." ⁵

A Comissão Técnica de Classificação observará estes fatores e utilizará os dados coletados pela equipe técnica na observação diagnóstica para fundamentar o programa individualizador da pena de cada preso.

⁵ SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia. Disponível em: www.geocities.com/jjmmasdireito/9semestre/criminologia.doc. Acesso em: 09/06/2008.

5. Alocação e realocação



Alocar o preso consiste em destinar a ele o local de cumprimento da pena de acordo com o seu perfil criminológico e o seu histórico pessoal, de modo a permitir que o preso recém incluído no sistema penitenciário tenha acesso a um ambiente, compatível com sua condição física e psicológica, que proporcione a ele os elementos necessários para a sua reeducação, reabilitação e ressocialização. A alocação

ocorrerá conforme o programa individualizador da pena e sua classificação.

No caso de mulheres encarceradas, o recorte de gênero lhes garante um local apropriado, dotado de espaço reservado para presas gestantes e parturientes.

A realocação é a mudança para local diverso daquele previamente determinado (alocação) para cumprimento de sua pena, podendo ocorrer nos seguintes casos:

• Quando o preso não apresentando comportamento compatível para continuar cumprindo a pena no local anteriormente destinado, por motivos de descumprimento das normas da Unidade Penitenciária ou por prática de faltas disciplinares que comprometam a ordem, a segurança e a convivência pacífica no local;

• Quando o preso apresentar condutas e atitudes incompatíveis com os seus deveres e suas obrigações, de tal forma que dificulte seu processo de recuperação e dos demais alocados na mesma cela;

• Quando o preso tiver sua integridade física e psicológica ameaçada ou violada por outros presos em decorrência de animosidades internas ou de fatos ocorridos quando ainda estava solto;

• Quando o preso for submetido a processo de reavaliação e for observado que ele está apto a progredir para local compatível com seu nível de recuperação/

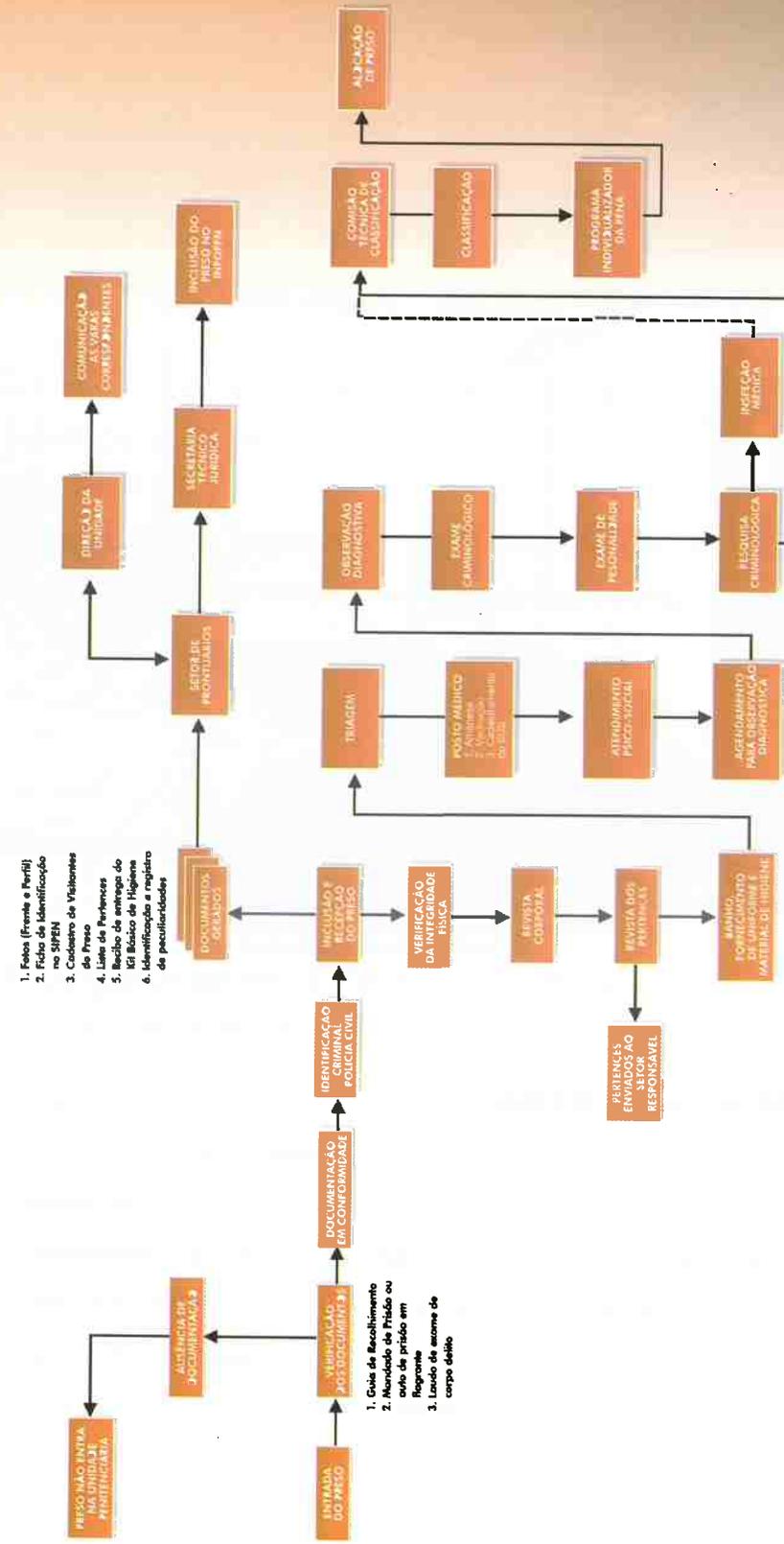
ressocialização, permitindo-lhe acesso a condições menos rígidas de cumprimento da pena, nos moldes da Lei de Execuções Penais;

• Quando progredir de regime de cumprimento da pena, nos termos da lei.

Por fim, cabe ressaltar que, tanto nos procedimentos de alocação quanto de realocação, deve-se observar a necessidade de manutenção da Segurança, devendo o preso ser alocado ou realocado de acordo com o seu perfil, principalmente no que diz respeito à sua periculosidade, ao tipo de crime e ao total da pena, ao seu envolvimento com facções e organizações criminosas, à influência que pode exercer sobre os demais presos, e outras características que tornem pavilhões, ou vivências mais vulneráveis e inadequadas para a permanência do preso.

Sistematicamente, a entrada e permanência do preso no sistema penitenciário ocorrem da seguinte forma:

Fluxograma completo de entrada e permanência do preso na unidade penitenciária:



6.1.2 Obediência e respeito

Cabe ao preso obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se. Para tanto o preso deve acatar as ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro como fora do estabelecimento penal, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Qualquer ato insolente, ameaçador, rebelde ou desobediente, pode constituir falta disciplinar grave, bem como o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deva relacionar-se, nos termos dos artigos 50, VI e 51, III, ambos da Lei de Execução Penal.

6.1.3 Urbanidade e respeito

A lei busca garantir como dever do condenado o exercício da civilidade, ou seja, respeito mútuo entre os presos. O preso deve ter boa conduta para com os demais, tendo o respeito ao próximo, isto é, tratar com boas maneiras e não fazer uso de palavras grosseiras e ofensivas.

6.1.4 Oposição a movimento de fuga

O preso não pode liderar nem se movimentar ostensivamente para organizar motins e rebeliões, tendo o dever de manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.

6.1.5 Execução de tarefas

Constitui dever do condenado a execução de trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, mesmo que não se trate de uma das obrigações decorrentes do trabalho a ele atribuído, já que o preso deve obediência às ordens recebidas das autoridades e funcionários competentes, desde que não ilegais.

6.1.6 Submissão à sanção disciplinar imposta

Outro dever do preso é o de submeter-se à sanção disciplinar imposta em razão do cometimento de faltas disciplinares, obedecido o devido procedimento de apuração da falta. A Lei de Execuções Penais dispõe apenas a respeito das faltas graves, enquanto os regulamentos estaduais dispõem sobre as faltas médias e leves.

Assim, imposta uma sanção disciplinar pela autoridade competente, o preso deve acatá-la, configurando nova falta a sua recusa. No entanto, sendo arbitrário o ato punitivo, o preso pode se opor.

6.1.7 Indenização à vítima

Constitui, ainda, dever do condenado a indenização à vítima ou a seus sucessores, sendo possível à Administração descontar uma parte da remuneração pelo trabalho do preso e destiná-la ao atendimento desta indenização, desde que haja determinação judicial. Vale lembrar que esta indenização é devida independentemente do preso estar trabalhando ou não.

6.1.8 Indenização ao estado

Inclui-se ainda como dever do condenado a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, sendo que este desconto não pode prejudicar o pagamento da indenização à vítima, assistência à família e despesas pessoais.

6.1.9 Higiene e asseio

Deve o preso manter-se asseado, bem como assegurar que a cela onde habita permaneça limpa, mantendo, portanto, os cuidados necessários à higiene, já que existe a convivência com outros presos.

6.1.10 Conservação dos objetos de uso pessoal

É dever do preso conservar os objetos de uso pessoal adquiridos por ele ou por seus familiares, bem como aqueles fornecidos pela Unidade, tais como lençol, vestuário, colchão e outros. O descumprimento deste dever também pode ser considerado falta leve ou média pela Lei Estadual.

6.2. Direitos

O art. 40 da LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, o que configura um reflexo da defesa dos direitos humanos, uma vez que a privação da liberdade não significa a perda da condição de pessoa humana. Portanto, o reconhecimento dos direitos da pessoa presa é uma exigência funda-

mental nos métodos e meios da execução penal.

Assim como qualquer dos direitos humanos, os direitos da pessoa presa são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Estes direitos estão previstos no art. 41 da LEP:

"Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – atestado de pena a

cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único – Os di-

reitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

6.2.1 Alimentação e vestuário

O Estado, através da Direção do estabelecimento penal, deve garantir ao preso alimentação adequada, em quantidade e qualidade, bem como vestuário apropriado ao clima, para que não seja prejudicada sua saúde.

6.2.2 Atribuição de trabalho

O trabalho é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e está previsto no art. 6º da Constituição Federal, que contempla os direitos sociais. Ainda, de acordo com o art. 28 da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. MIRABETE⁶ ensina que constitui “um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para pro-

⁶ MIRABETE, Júlio Frabbini. Execução Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p.90.

var a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade”.

A Resolução nº14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, respeitadas as Regras Mínimas de Tratamento de Pessoas Presas da ONU. O art. 56 da Resolução nº14 traz as normas referentes ao trabalho do preso:

“Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser conside-

radas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possi-

bilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade".

Importante destacar que, embora seja equiparado ao trabalho das pessoas livres, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos moldes do art. 31 da LEP, está obrigado ao trabalho o condenado à pena privativa de liberdade, sempre na medida de suas aptidões e capacidade. Ao contrário, para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento prisional e penal.

6.2.3 Previdência Social

O preso terá direito a obtenção dos benefícios da Previdência Social, incluindo-se aqueles derivados de acidente de trabalho, ou enfermidades profissionais. No entanto, a LEP não prevê a possibilidade de descontar coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária.

Um dos benefícios da Previdência Social é o Auxílio-reclusão, previsto nos arts. 18 e 80 da Lei 8.213/91. Este auxílio é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba outra remuneração. O benefício pode ser solicitado nas agências da Previdência Social mediante o cumprimento das exigências constantes do Decreto nº 95/2003 do INSS, dentre as quais está a apresentação trimestral da Certidão do efetivo recolhimento à prisão, expedida mediante requerimento junto à Administração Penitenciária e seja o preso, no momento da prisão, contribuindo da Previdência Social.

6.2.4 Pecúlio

Satisfazendo as obrigações pecuniárias, tais como a reparação do dano e a assistência à família, o preso tem a possibilidade de constituir pecúlio em caderneta de poupança.

Trata-se de uma reserva

em dinheiro, que servirá para o preso retomar sua vida em liberdade, por ocasião do cumprimento da pena, da liberdade condicional ou da progressão para o Regime Aberto.

6.2.5 Distribuição proporcional do tempo

Deve haver proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho e para o lazer, pois momentos de descanso e recreação também são direitos do preso.

A descontração é recomendada para o bem-estar físico e mental dos presos, o que também contribui para a disciplina.

6.2.6 Continuidade de atividades anteriores à Prisão

O preso pode manter as mesmas atividades que já desenvolvia antes do encarceramento, tais como atividades profissionais, intelectuais, artísticas ou

desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena.

A continuidade destas atividades contribuirá para sua reintegração social.

6.2.7 Assistência

Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando-se prevenir

o crime e orientar o retorno à convivência social, compõem o rol de direitos dos presos.

6.2.8 Proteção contra sensacionalismo

A honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela perda da liberdade e consequente desmoralização no âmbito social. Nada mais justo, então, que se proteja o preso contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 198, LEP).

Noticiário que tem o caráter espetaculoso pode dificultar a ressocialização do preso, sendo proibido aos integrantes dos Órgãos da Execução Penal e aos servidores a divulgação de ocorrência que exponha o preso a situação vexatória durante o cumprimento da pena.

6.2.9 Entrevista com o advogado

Sempre que for necessário o preso pode conversar com o advogado. Garante-se o direito de entrevista pessoal e reservada com o advogado, sem escuta de terceiros.

6.2.10 Direito de visita

O preso tem direito a visitas em dias determinados. É de suma importância que o preso não perca seus contatos com seus familiares e amigos. Este contato, embora limitado, faz com que o preso não se sinta excluído da comunidade, o que é extremamente benéfico. Deve ser concedido ao preso, ao menos periodicamente e sob a devida vigilância, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, devendo a segurança do estabelecimento submeter todos a revista minuciosa, a fim de evitar a entrada de objetos que possam comprometer a boa ordem, a disciplina e a segurança do presídio.

6.2.11 Chamamento nominal

O preso tem o direito de ser chamado por seu próprio nome, estando proibidas outras formas de tratamento preservando-se, assim, a dignidade humana e a intimidade pessoal do preso.

6.2.12 Igualdade de tratamento

Também é direito do preso a igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena. Esta individualização, segundo Mirabete, "tem o sentido de se proceder a um correto desenvolvimento da execução da pena diante das necessidades decorrentes do processo que deve levar à inserção social do preso (regime de pena, assistência, normas de disciplina etc.) e não possibilita um tratamento discriminatório racial, político, de opinião, social, religioso ou qualquer outro análogo"⁷ Qualquer limitação que não se refira às medidas e situações referentes à individualização da pena, previstas na própria legislação, está vedada.

6.2.13 Audiência com o diretor

É permitido ao preso falar com o Diretor do presídio, para que possa apresentar eventual reclamação, alguma medida, fazer alguma comunicação ou apresentar sugestão, podendo o Diretor impor limites e condições, em nome da disciplina e da segurança.

⁷ MIRABETE, Júlio Frabbin. Execução Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p.127.

6.2.14 Direito de petição

Trata-se de direito que possibilita o controle das ações da autoridade penitenciária pelo Judiciário ou Órgãos do Estado.

Assim, pode o preso dirigir-se à autoridade judiciária ou a outra que for competente, para solicitar ou encaminhar

alguma pretensão ou reclamação. Ainda em defesa de seus direitos, o preso, como qualquer pessoa, pode requerer certidões aos órgãos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

6.2.15 Contato com o mundo exterior

É direito do preso manter-se informado dos acontecimentos familiares, sociais, políticos e de outra índole, uma vez que o fato de estar preso não significa que está marginalizado da sociedade.

O preso pode manter contato com o mundo exterior através de correspondências, da imprensa escrita, do rádio e da televisão etc, o que faz com que ele não se sinta excluído da sociedade.

6.2.16 Informações sobre da pena

O preso poderá ter, no mínimo uma vez por ano, o atestado de pena a cumprir.

Compete ao Juiz da Execução Penal, informar ao preso, o montante a cumprir, a parcela

já extinta, os benefícios eventuais auferidos, aqueles que foram indeferidos, enfim, um relatório completo do acompanhamento da Execução de sua pena.

OBS.: Tanto os direitos quanto os deveres são aplicados aos presos provisórios, no que couber.

7. Disciplina

O conceito de disciplina está previsto no art. 44 da Lei de Execução Penal, in verbis: "A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho".

Todos os grupos humanos necessitam de ordem e disciplina, o que é indispensável para que seja possível a convivência harmônica entre todos, principalmente nas prisões. Portanto, é de afirmar-se que o caráter da Administração Penitenciária é sempre determinado pelas diretrizes disciplinares fixadas por sua Direção, ensinando ao preso a importância de obedecer a determinadas regras, que o ajudarão até mesmo no convívio social, ao sair da penitenciária.

Como a disciplina é esta-

belecida por normas delimitadoras de direitos e deveres, tratando-se de um estabelecimento penal, elas devem estar adequadas às peculiaridades existentes do sistema penitenciário, não nos olvidando que o preso é detentor de direitos que não foram atingidos pela sentença.

A partir de então, conclui-se que a sua finalidade vai além da necessidade de colaboração com a ordem do estabelecimento, devendo concorrer para uma melhor individualização da pena e proporcionar condições que estimulem a reinserção social do condenado.

É certo que a disciplina tem que ser imposta com firmeza, porém não pode violar os direitos humanos do preso, mas deve manter a segurança e a boa organização da vida comum nas penitenciárias.

7.1 Faltas disciplinares

7.1.1 Faltas leves e médias

Cabe ao legislador estadual a previsão das faltas leves e médias, levando-se em conta as peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade e outros aspectos, sendo imprescindível estabelecer como falta disciplinar as infrações aos deveres do preso, exceto as que já constituem falta grave.

7.1.2 Faltas graves

O art. 50 da LEP relaciona as faltas graves que podem ser cometidas pelo condenado à pena privativa de liberdade.

"Art. 50: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei;

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório."

Já o art. 51 da LEP relaciona as faltas graves que podem ser cometidas pelo condenado à pena restritiva de direitos.

"Art. 51: Comete falta gra-

ve o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres

previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei."

A prática de falta disciplinar de natureza grave pelos condenados à pena restritiva de direitos é causa de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

OBS.: Muito embora a LEP diferencie as faltas graves praticadas pelo condenado à pena restritiva de direitos das praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade, a prática de fato previsto como crime doloso configura falta disciplinar de natureza grave para ambos. E quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina sujeita-os ao Regime Disciplinar Diferenciado, conforme disposição do art. 52.

7.2 Sanções disciplinares

Todo sistema penitenciário deve dispor de medidas que tenham por fim manter a ordem e a disciplina internas dos estabelecimentos penais, assegurando a regular execução das penas. Tais medidas, se aplicadas com justi-

ça e equidade, se preordenam a promover a educação do punido e a preservar a ordem interna.

Assim, no anseio de "evitar o arbítrio e a aplicação de penas que atinjam a integridade física ou moral do condenado"⁸, a

⁸ MIRABETE, Júlio Frabbin. Execução Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 153.

LEP prevê as sanções disciplina- razão do cometimento de falta
res que podem ser aplicadas em disciplinar.

7.2.1 Tipos de sanções

Nos moldes do art. 53 da LEP, constituem sanções disciplinares:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão ou restrição de direitos;

IV - Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 da Lei;

V - Inclusão no regime disciplinar diferenciado.

7.2.1.1 Advertência Verbal

A sanção de advertência verbal é aplicada às infrações disciplinares de natureza leve. Esse tipo de sanção disciplinar pode ser considerado um aviso ou um conselho dado ao preso no sentido de que corrija procedimento ou postura.

7.2.1.2. Repreensão

Considera-se repreensão a crítica formal e registrada ao preso, ou seja, é uma admoestação feita por escrito. Aplicase esse tipo de sanção às infrações disciplinares de natureza média. ções mais brandas, as sanções de advertência verbal e repreensão devem constar no prontuário do preso, para serem levadas em consideração no momento na avaliação do comportamento e do mérito do interno.

Por mais que sejam san-



7.2.1.3. Suspensão ou restrição de direitos

O inciso III do art. 53 da LEP prevê o terceiro tipo de sanção disciplinar, reportando-se ao art. 41, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal. Este artigo relaciona os direitos do preso que podem ser suspensos ou restringidos por ato motivado do Diretor do estabelecimento penal.

Disposto no inciso V do art. 41 da LEP, o direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o des-

canso e a recreação é o primeiro direito que pode ser suspenso ou restringido pelo Diretor.

Pode ser suspenso ou restringido o direito à visita do cônjuge, do(a) companheiro(a), de parentes e amigos em dias determinados.

Por fim, pode ser suspenso ou restringido o direito do preso manter contato com o mundo exterior por meio de leitura, correspondência escrita e ou-

tros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, como a televisão e o rádio, por exemplo.

Por ser mais severa, esta san-

ção é aplicada às faltas disciplinares de natureza grave, não podendo ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 58 da LEP.

7.2.1.4. Isolamento

Por ser uma das sanções mais severas, o isolamento é aplicado às faltas disciplinares de natureza grave, podendo ser cumprido na própria cela ou em outro local adequado, que também pode ser uma cela individual, quando o preso estiver recolhido em alojamento coletivo, ficando terminantemente proibido o isolamento em cela escura. Para tanto, deve ser observado o disposto no artigo 88 da LEP:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

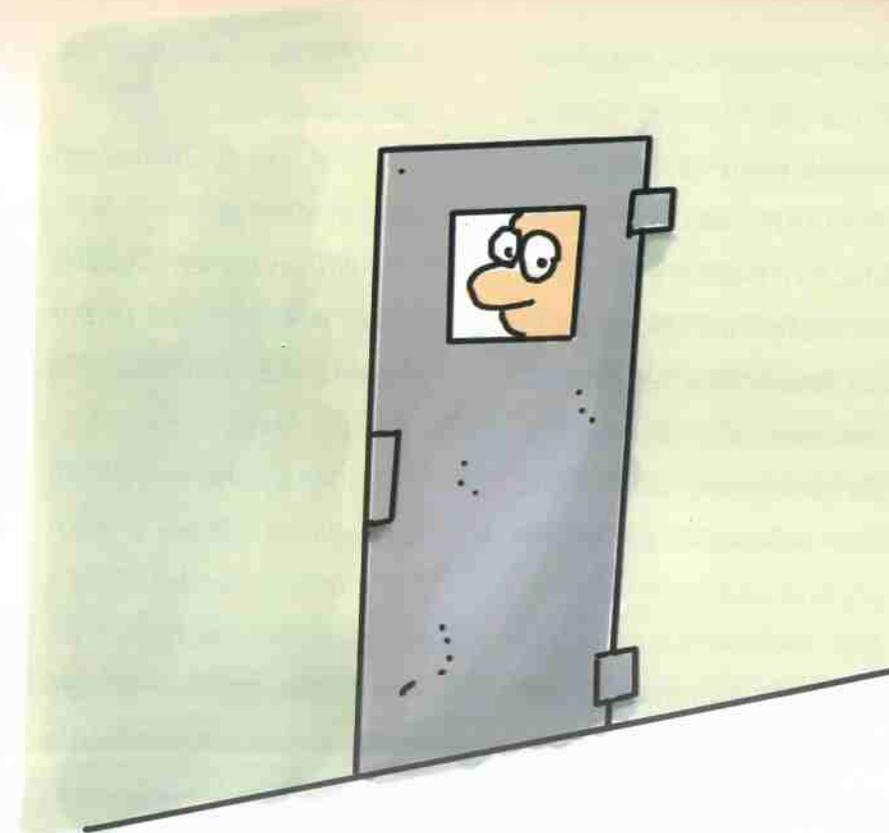
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).”

Na aplicação desta sanção, fica implícita a proibição de comunicação com o mundo exterior, recreação e recebimento de visitas etc. Ressalta-se que o isolamento restringe a liberdade de locomoção e alguns dos direitos do preso, não atingindo o direito de comunicar-se com seu advogado, com o diretor do presídio, de receber cuidados médicos.

O isolamento também não

pode exceder a 30 (trinta) dias, devendo ser sempre comuni-

cado ao Juiz da execução (art. 58, parágrafo único, LEP).



7.2.1.5. O Regime disciplinar diferenciado

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), apesar na nomenclatura, não é um regime de cumprimento de pena, tal como os regimes fechado, semi-aberto e aberto, mas sim “um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de

isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei”⁹. (grifo nosso)

O RDD foi instituído pela Lei nº 10.792, de 1º dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, além de estabelecer outras providências. Com o advento da Lei nº 10.792/03, o art. 52 da LEP sofreu significativa alteração e passou a regular o Regime Disciplinar Diferenciado como uma sanção a ser imposta nas hipóteses de prática de fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas.

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de

trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade

§2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual

recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando."

É imprescindível destacar que, isoladamente, a prática de fato previsto como crime doloso já constitui falta grave (art. 52, primeira parte, LEP), mas não sujeita o preso ao RDD. Da mesma forma a incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, sua prática isolada não enseja a aplicação do RDD. Assim, para a inclusão do preso no RDD é preciso que o fato por ele praticado compreenda as duas hipóteses acima.

Nos termos do art. 52, o RDD pode ser aplicado por prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada falta. Sendo praticada nova falta disciplinar da mesma natureza, fica autorizada a repetição da sanção, até o limite de um sexto da pena aplicada ao preso faltoso. Tratando-se de preso que ainda não tenha sido

condenado por sentença recorível ou transitada em julgado, deve-se tomar como parâmetro a pena mínima cominada para a infração. Além disso, são ainda características do RDD: o recolhimento em cela individual, a visita semanal de apenas 02 (duas) pessoas com duração de 02 (duas) horas, sem contar as crianças, e a saída diária para o banho de sol pelo período de 02 (duas) horas.

Podem ser incluídos no RDD os presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (§1º). A inserção do preso provisório ou condenado no RDD se dará, ainda, quando, sobre ele, recaírem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (§2º). Em ambas as hipóteses, não se exige a prática de fato previsto como crime doloso nem o cometimento de qualquer outra falta grave.

9 MIRABETE, Júlio Frabbiní. Execução Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 149

Nos moldes do art. 54, com redação da pela Lei nº10.792, a legitimidade para postular a inclusão no RDD é do Diretor do estabelecimento penal onde o preso está lotado, ou de outra autoridade administrativa. Tal requerimento deve ser fundamentado. A efetiva inclusão do preso no RDD feita por prévio e fundamentado despacho do juiz competente, sendo precedido, porém, de manifestação do Ministério Público e da defesa. Sobre o tema, KEUHNE ensina:

"[...] a inclusão de condenado ou preso provisório no regime criado depende de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, o qual deverá motivar o pleito, e após, decisão judicial, precedida das manifestações

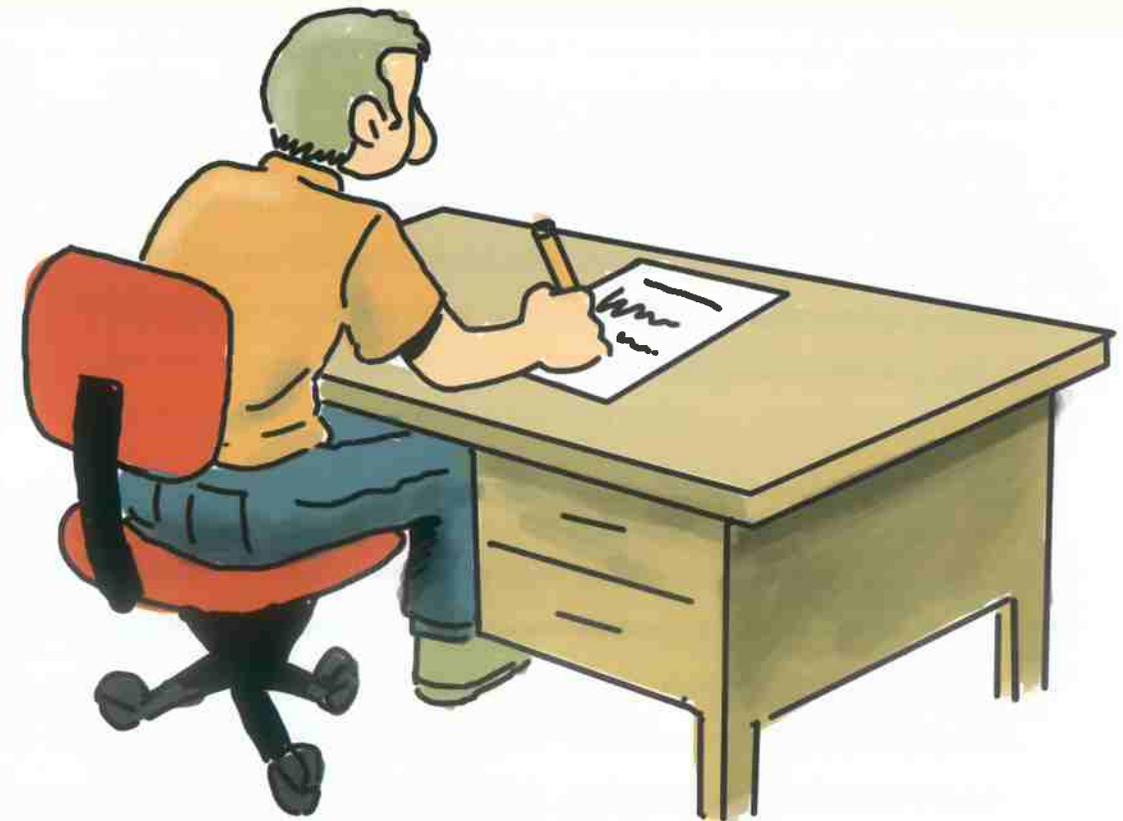
*do Ministério Público e da Defesa. Assim, não basta o entendimento de que o preso necessita ser implantado no RDD. A pretensão deverá ser convenientemente deduzida, formando-se processo judicial (incidente à execução). Evita-se, pois, que a autoridade administrativa decida a respeito de tão grave situação"*¹⁰.

Há, também, a possibilidade de incluir preventivamente o preso no RDD, por prazo não superior a 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependendo, sempre, de despacho fundamentado do juiz competente (art. 60, 2ª parte, LEP). O período de inclusão provisória no RDD deverá ser computado no tempo de cumprimento da sanção disciplinar que vier a ser aplicada.

OBS.: São vedadas as sanções coletivas (art. 45, §3º, LEP).

¹⁰ KEUHNE, Maurício. Alterações à execução penal. Primeiras impressões. http://www.proiuris.com.br/artigos/alteracoes_execpenal.htm. Acessado em 18/06/2008.

8. Ocorrência de irregularidade



8.1. Registro da ocorrência

O servidor que presenciar a prática de ato ou fato irregular pelo preso, dentro ou fora do estabelecimento penal, que configure falta disciplinar de qualquer natureza, deve proceder ao registro minucioso da ocorrência em documento específico, a Comunicação de Ocorrência (CO). No registro da ocorrência devem constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

1. Nome e qualificação dos envolvidos, individualizando suas condutas;
 2. Nome e qualificação da vítima, se houver;
 3. Local, data e hora do evento;
 4. Rol de testemunhas;
 5. Relação de objetos, em caso de apreensão;
 6. Nome e assinatura do comunicante.
- É importante que o servidor
- tenha conhecimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e do Regulamento Disciplinar para incluir na CO o dispositivo legal infringido pelo preso.
- Feito o registro da ocorrência, o servidor comunicante deverá encaminhar ao seu superior hierárquico imediato. Este, por sua vez, ao tomar ciência dos fatos, deverá encaminhar a Comunicação de Ocorrência à Direção da Unidade.

8.2. Medidas mediatas e imediatas

Praticada a falta disciplinar, algumas medidas devem ser tomadas imediatamente. São medidas imediatas:

- a. Na hipótese de tentativa de homicídio ou de lesão corporal, a(s) vítima(s) deve(m) ser encaminhada(s), dependendo da gravidade, ao Pronto Socorro ou ao Posto Médico da própria Unidade Penitenciária e, ainda, ao Instituto Médico Legal para realizar o Exame de Corpo de Delito. Caso haja flagrante,

o(s) agressor(es) e a(s) vítima(s) deve(m) ser conduzidos(s) para a Delegacia de Flagrantes – DEFLA para que seja lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. Com relação à autorização de saída nas situações casos emergenciais, vide item 2.4.4 do Caderno 1: Segurança Preventiva e Interventiva.

- b. Nos casos de apreensão em flagrante de substância entorpecente, os envolvidos e o material apreendido tam-

bém devem ser encaminhados (dez) dias, nos moldes do art. 60 da LEP;

o Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado, a depender do enquadramento dado pela autoridade policial (uso ou tráfico de entorpecentes). Não sendo identificado o proprietário, o material apreendido, independentemente da quantidade, deve ser remetido à DRE, por meio de ofício. Mediante documento específico, o Diretor da Unidade autorizará a saída dos presos envolvidos.

- a. Nas hipóteses de falta disciplinar de natureza grave, o Diretor da Unidade dará ciência ao Juiz da Execução Penal, conforme preleciona o art. 48, parágrafo único, da LEP (v. item 6.3.4.3);
- b. Em se tratando de prática, em tese, de fato previsto como crime doloso, falta grave tipificada no art. 52 da LEP, o Diretor da Unidade deve informar a autoridade policial competente para fins de investigação.
- c. Após tomar ciência da ocorrência disciplinar, entendendo necessário, o Diretor da Unidade expedirá Ordem de Serviço para isolar preventivamente os presos envolvidos por prazo nunca superior a 10

8.3. Portaria para instauração de processo disciplinar e designação da comissão disciplinar

Tomando conhecimento da ocorrência, o Diretor da Unidade poderá determinar o arquivamento da Comunicação de Ocorrência, por entender que o fato não configura fal-

ta disciplinar ou quando não houver indícios de autoria e materialidade. No entanto, havendo indícios suficientes, expedirá Portaria interna instaurando o Processo Disciplinar e designando a Comissão Disciplinar, composta por 03 (três) servidores da Unidade. O Diretor encaminhará a CO e a Portaria ao Setor de Disciplina para que o processo seja autuado e devidamente instruído.

Esta Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo disciplinar, podendo, caso seja necessário, solicitar ao Diretor da Unidade a prorrogação do prazo, sempre se limitando ao prazo prescricional da falta disciplinar.

Na ordem de serviço deverá constar a descrição minuciosa do fato, das circunstâncias e da conduta, em tese, faltosa, nos moldes da Comunicação de Ocorrência.

Cabe ao Presidente da Co-

missão Disciplinar informar a instauração de processo disciplinar para alguns setores do estabelecimento penal, tais como:

- **Setor Jurídico:** para que, em caso de aplicação de sanção disciplinar pelo Diretor da Unidade, o preso possa ser informado das implicações daquela sanção, principalmente no que diz respeito à execução da pena;

- **Setor de Trabalho:** para que seja feita uma correta análise do pedido para destinar trabalho àquele preso que, em tese, praticou falta disciplinar. Além disso, no caso do preso que trabalha, a comunicação é importante para que o isolamento cautelar, se houver, não caracterize falta injustificada ao trabalho.

- **Secretaria Técnico-Jurídica:** para fins de inclusão na pasta técnica do preso.

- **Comissão Técnica de Classificação:** para que a CTC possa proceder a uma possível

reclassificação, uma vez que o cometimento de falta disciplinar pode ser um caso de inadaptação à sua classificação (v. item 4).

- **Equipe de Referência do Percorso Formativo (v. Caderno 3:** Estudo de Caso e Percorso Formativo): para fins de acompanhamento do preso.

- **Núcleo de Assistência à Família - NAF:** embora não faça parte da estrutura admi-

nistrativa da Unidade Penitenciária, o NAF também deve ser comunicado da ocorrência disciplinar para que a família do faltoso tome ciência do isolamento cautelar, caso seja determinado pelo Diretor da Unidade.

- **Escola:** a comunicação para a Escola é importante para que o isolamento cautelar, se houver, não caracterize falta injustificada às aulas.

8.4. Processo disciplinar

8.4.1. Autuação

Tão logo chegue ao Setor de Disciplina os documentos atinentes à ocorrência de irregularidade, a Comissão deve proceder à autuação, ou seja, reunião destes documentos numa só pasta, para trâmite. Autuar é dar forma física ao processo, o que ocorre da seguinte maneira:

- a. Afixar na capa do processo a etiqueta identificadora constando o nome dos envol-

vidos na ocorrência disciplinar, o número do processo e o assunto;

- b. Ordenar, pela data de apresentação, os documentos iniciais recebidos para a abertura do processo;

- c. Furar todas as folhas que compõem dos documentos iniciais, posicionar dentro da capa e colocar os colchetes ("bailarinas");

- d. Numerar todas as folhas

no canto superior direito do anverso, começando pelo nº 02, e rubricar;

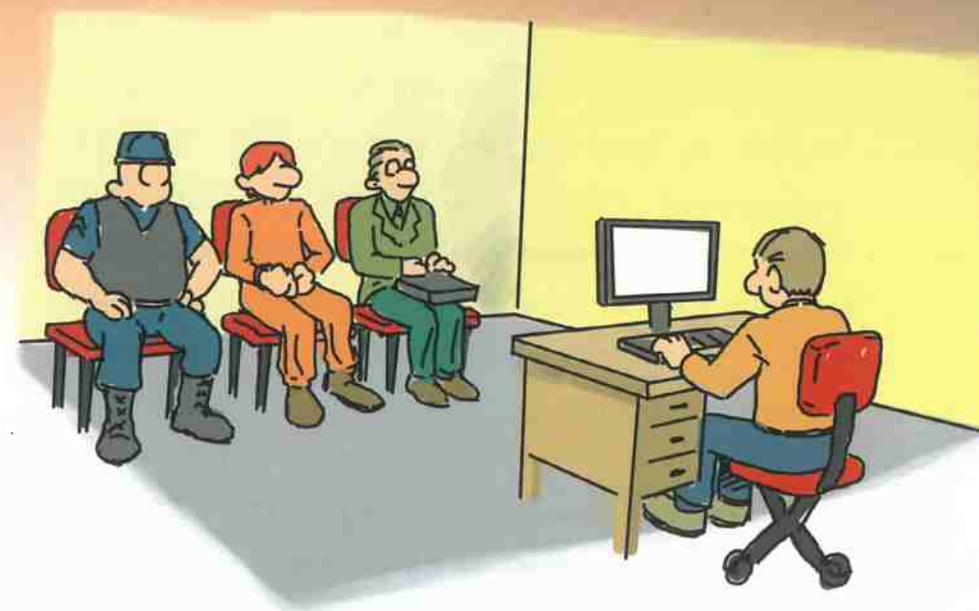
e. Registrar o processo na Planilha de Processos Disciplinares.

8.4.2. Notificação do preso e intimação do advogado/defensor

Concluída a autuação do processo, o Presidente da Comissão Disciplinar deve cientificar formalmente o preso de que, em seu desfavor, foi instaurado um processo administrativo disciplinar, bem como do inteiro teor da "acusação", dando a ele oportunidade de constituir advogado particular.

No caso de o preso não possuir advogado particular, a Defensoria Pública será oficiada para nomear um Defensor para atuar no processo disciplinar. Em ambos os casos, o advogado ou defensor serão devidamente intimados para acompanhar a oitiva do preso e o depoimento das testemunhas.

OBS.: Caso o Advogado particular ou o Defensor Público, intimado para acompanhar a oitiva do preso e das testemunhas, não comparecer na hora e no local designados, será nomeado um Advogado dativo à disposição da Unidade Penitenciária.



8.4.3. Instrução Processual

Como fase do processo administrativo disciplinar, a instrução tem como objetivo proporcionar todos os meios necessários e juridicamente válidos para que venham aos autos os elementos comprobatórios da falta disciplinar apontada na Comunicação de Ocorrência.

rência e de Termos Circunstanciados, Laudos de Exame de Corpo de Delito, fotos, relatórios carcerários etc.

No processo administrativo disciplinar não se fala em interrogatório do acusado, mas sim em tomada de declarações do preso, que neste ato pode ser chamado de "sindicado" ou "argüido". O preso não precisa prestar o compromisso de dizer apenas a verdade, podendo permanecer em silêncio ou declarar fatos em sua defesa, por mais infundada que seja a

sua versão. A oitiva do sindicado deve ser acompanhada pelo Advogado por ele constituído, por Defensor Público ou, na falta destes, por Advogado da própria Unidade, a ser nomeado pelo Presidente da Comissão Disciplinar. O sindicado pode, ainda, arrolar testemunhas em sua defesa e o Advogado, requerer outras diligências, cabendo ao Presidente da Comissão indeferir aquelas que julgar improcedentes ou de cunho genuinamente protelatório, sempre mediante decisão fundamentada.

É também na instrução que as testemunhas, de acusação e de defesa, são ouvidas, devendo, nesse caso, prestar o compromisso de falar a verdade, uma vez que se trata de depoimento. Caso o Advoga-

8.4.4. Prazo para defesa

Encerrada a instrução, o Presidente da Comissão intimará o Advogado particular

do compareça ao depoimento das testemunhas e quiser formular algumas perguntas, deve dirigir-se ao Presidente Comissão, que poderá indeferir aquelas que julgar imperinentes. As diligências e os documentos requisitados pela defesa e não indeferidos, bem como aqueles que o Presidente da Comissão julgar necessários à instrução processual, devem ser juntados aos autos antes da abertura de prazo para defesa.

Sempre que possível, os sindicados e as testemunhas deverão ser ouvidos em audiência uma e previamente agendada, ocasião em que será dada oportunidade de defesa oral a quem estiver defendendo o preso sindicado. A defesa oral não subtrai do Advogado o direito de apresentar defesa escrita.

ou o Defensor Público para, querendo, apresentar defesa técnica no prazo de 05 (cinco)

dias. Transcorrido o prazo sem a apresentação da defesa, será nomeado Advogado dativo à

disposição da Unidade para, no mesmo prazo, proceder à defesa escrita.

8.4.5. Relatório

Finda a instrução processual, a Comissão Disciplinar, de acordo com a convicção resultante, elaborará um relatório contendo a descrição dos fatos apurados, a apresentação cronológica dos trabalhos e, por fim, apresentará sua sugestão de enquadramento legal, nos moldes do Regimento Interno da Unidade e na Lei de Execução Penal, e encaminhará para o Diretor da Unidade, para análise. O relatório da Comissão tem valor meramente opinativo, não é vinculante, jamais ficando a

autoridade competente adstrita às conclusões ali expostas.

Entendendo necessárias outras diligências ou verificando que as conclusões da Comissão estão em desacordo com as provas produzidas nos autos, o Diretor da Unidade pode devolver o processo disciplinar para Comissão Disciplinar para que sejam efetuadas as alterações solicitadas. O Diretor pode, ainda, solicitar à equipe técnica um breve parecer acerca do comportamento do preso sindicado.

8.4.6. Decisão da direção e intimação

Com a publicação da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, a Lei de Execução Penal deixou de prever o Conselho Disciplinar e passou a determinar que as sanções discipli-

nares de advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento serão aplicadas pelo Diretor do estabelecimento penal (art. 54, LEP).

Assim, após analisar todo o processo, o Diretor deverá decidir, fundamentadamente, se houve ou não a prática de falta disciplinar e, neste último caso, determinar e quantificar a sanção disciplinar.

No mérito, em não se tra-

tando de absolvição, a aplicação de sanção disciplinar e sua quantificação devem ser fundamentadas.

Por fim, o preso e o advogado devem ser intimados para tomarem ciência da decisão.

8.4.7. Pedido de reconsideração

Com a intimação da decisão, o Diretor da Unidade abrirá o prazo de 03 (três) dias para a defesa do preso, querendo, pedir a reconsideração da decisão, conforme Regulamento Disciplinar.

8.4.8. Comunicação da decisão

Após manifestação acerca do pedido de reconsideração, se houver, o Diretor informará a conclusão do processo administrativo e sua decisão ao Juiz da Execução, bem como a todos os setores interessados (v.item 6.3.3).

8.4.9. Execução da Sanção Disciplinar

Concluído o processo disciplinar, cabe ao Diretor da Unidade Penitenciária estabelecer a sanção aplicável ao caso concreto. Na aplicação da sanção devem ser observados "a natureza, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", conforme preleciona o art. 57 da LEP.

Segundo nos ensina Mirabete, "as sanções disciplinares não

podem ter tratamento exclusivamente retributivo, objetivo e uniforme para todos os presos com a cominação e aplicação rigidamente relacionadas com a falta praticada"¹¹. Deve-se, no entanto, fazer um juízo de valor a respeito do fato e do seu autor, levando em consideração as circunstâncias do fato, os motivos, emoção do autor, a participação de outros presos etc. Além disso, é importante que seja analisada a pessoa do autor, sua personalidade, seus

antecedentes, se é reincidente ou não em faltas disciplinares.¹²

Quanto ao tempo de duração das sanções disciplinares, a LEP determina que "o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado" (art. 58), lembrando que o isolamento deverá ser sempre comunicado ao juiz da execução.

¹¹ MIRABETE, Júlio Frabbini. Execução Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 159

¹² MIRABETE, Júlio Frabbini. Execução Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 159

9. Relatório carcerário

9.1. Objetivo

O Relatório Carcerário, conhecido também como Ficha Carcerária ou Atestado de Cárcere, é um documento expedido pela Direção da Unidade Penitenciária de lotação do preso onde constam todas as informações pessoais, sociais e jurídicas do interno, bem como aquelas referentes à sua passagem pelo sistema carcerário, tais como saídas do estabelecimento penal, movimentações dentro da Unidade, dias trabalhados e estudados, faltas disciplinares, benefícios concedidos etc. Este documento, além de ser um instrumento de informações sobre a vida do preso, tem como objetivo principal informar sua conduta du-



rante o cárcere.

O bom comportamento do preso é um dos requisitos exigidos pela LEP para a concessão de benefícios, como a progressão de regime, autorizações de saída temporária, Dispensa Natalina e Livramento condicional, nos moldes do art. 112, § 2º, da LEP:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva

com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
§ 1º (...)
§ 2º *Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitado os prazos previstos nas normas vigentes."*

Conforme preconiza o artigo acima transcrito, o bom comportamento carcerário deve ser comprovado pelo Diretor do estabelecimento penal onde o preso está lotado, o que se fará através do Relatório Carcerário, extraído do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

– InfoPen, programa criado e gerenciado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DE-PEN.

Em 2007, através de um convênio firmado com o Ministério da Justiça, o Estado do Acre aderiu ao InfoPen, que "é um programa de computador (software) de coleta de Dados do Sistema Penitenciário Nacional, para a integração dos órgãos de administração penitenciária de todo Brasil, possibilitando a criação dos bancos de dados federal e estadual, sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias. É um mecanismo de comunicação entre os órgãos de administração penitenciária, criando 'pontes estratégicas' para os órgãos da execução penal, possibilitando a execução de ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas"¹³. Além do Acre, aderiram ao InfoPen os seguintes Estados: Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato

Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins.

Este Sistema está subdividido em dois módulos, o InfoPen Estatística, que coleta dados gerais sobre a população carcerária, tais como faixa etária, escolaridade e crimes cometidos, e o InfoPen Gestão, módulo este que “permite, além do controle estatístico do sistema penitenciário brasileiro, o registro detalhado e individualizado do prontuário do preso ou interno, com controle,

em tempo real, dos processos e rotinas internas da administração do estabelecimento”¹⁴, possibilitando também “inclusão, conhecimento, controle, registro, armazenamento, análise e intercruzamento de dados relativos à população carcerária, possibilitando o fornecimento de informações e de subsídios entre o departamento e os demais órgãos ligados diretamente à execução penal.”¹⁵ É a partir do InfoPen Gestão que o relatório carcerário é gerado.

¹³ Informações InfoPen. <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEI-TEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>. Acessado em 03/06/2008.

¹⁴ Manual do Usuário – INFOPEN – DEPEN.

¹⁵ FERREIRA, Edmilson. InfoPen amplia segurança no Sistema Penitenciário do Acre. www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2711&Itemid=26. Acessado em: 03/06/2008.

9.2. Conteúdo

O InfoPen Gestão disponibiliza em seu menu o item Prontuário do Preso, que reúne uma série de informações do preso e é utilizado para registro, consulta e controle da execução

penal. Do Prontuário do Preso é possível extrair a sua identificação, a biometria, a qualificação, a ficha social, a ficha jurídica, o registro de movimentações, a lotação, bem como as informa-

ções a respeito do advogado preso, como será exposto a seguir.

• **Identificação:** constam as informações iniciais do preso, como nome completo, filiação, data de nascimento e endereço.

• **Qualificação:** registro de atributos físicos do preso. O objetivo é facilitar a identificação do preso e conhecer suas peculiaridades. Nessa página serão incluídos detalhes da característica física do preso, incluindo foto (frente e perfil).

• **Lotação:** unidade penitenciária, pavilhão e cela em que o preso se encontra recluso. O sistema também permite que sejam colocados os vínculos positivos e negativos do preso para facilitar a compreensão dos riscos em lotações na mesma cela, considerando riscos para a vida do preso ou para a segurança da instituição.

• **Ficha Social:** contém informações relacionadas à vida social do preso, como estado

civil, grau de instrução, profissão, além de alguns dados pessoais de parentes do mesmo.

• **Ficha Jurídica:** documentos e/ou processos do preso, bem como registro do dispositivo legal determinante do crime.

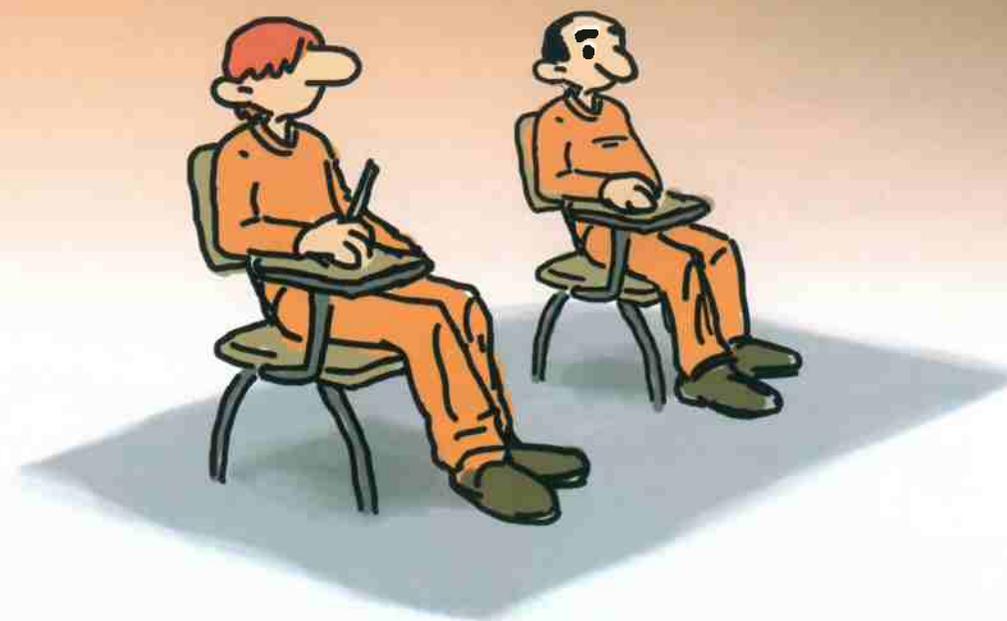
• **Advogado:** registro de informações sobre o(s) advogado(s) do preso.

• **Dias Trabalhados:** é o direito do condenado de reduzir o tempo da pena privativa de liberdade pelo trabalho realizado dentro ou fora do estabelecimento prisional. A cada 03 (três) dias trabalhados haverá remição de 01 (um) dia da pena, nos termos do art. 126 da LEP.

O procedimento de autorização de trabalho tem início com o requerimento, documento a ser preenchido pelo preso ou pelos seus familiares e encaminhado para o Setor de Trabalho. Neste setor, o preso será incluído no Sistema de Cadastro para o Trabalho – SICAT.

Após, o nome do preso é encaminhado para o Setor Jurídico para que seja feita a análise jurídica do seu prontuário e do seu processo judicial (pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre). Considerando o preso inapto para o trabalho, o Setor Jurídico encaminhará sua análise para o Setor de Trabalho para que seja a informação seja incluída no SICAT. Caso contrário, o Setor Jurídico encaminhará o nome do preso apto ao trabalho para o Setor de Inteligência para que seja feita a análise da sua conduta carcerária. Entendendo que o preso está apto ou não ao trabalho, o Setor de Inteligência informará ao Setor Jurídico e este, por sua vez, informará ao Setor de Trabalho para que as informações sejam incluídas no SICAT. No caso de aptidão, o Setor de Trabalho enviará o nome do preso para a Direção para que seja feita a Portaria de autorização para o trabalho, sendo, em seguida, remetida

àquele setor, onde serão confeccionados os documentos que comprovam os dias trabalhados – listas de frequência, recibos de entrega dos kits de bola e as fichas de produção de artesanato, de acordo com a atividade a ser desenvolvida pelo preso. Estes documentos serão encaminhados para os Coordenadores de Segurança, que ficarão responsáveis por eles e pela saída dos presos dos pavilhões para o local de trabalho. No final de cada mês, os Coordenadores encaminharão aqueles documentos para o Setor de Trabalho, que os remeterá para a Secretaria Técnico-Jurídica para serem arquivados na pasta técnica do preso e para ser feita a inclusão dos dias trabalhados no InfoPen Gestão. Gerado o relatório carcerário, a Secretaria Técnico-Jurídica o remeterá à Direção da Unidade para que seja encaminhado para a Vara de Execuções Penais para fins de remição de pena.



• **Dias Estudados:** esse campo permite o registro dos dias estudados.

O preso que desejar estudar deverá preencher um requerimento e encaminhá-lo para a Direção da Escola, que remeterá ao Setor Jurídico da Unidade Penitenciária para análise jurídica do prontuário do preso. Após, considerando que o preso está apto ou não para os estudos, o Setor Jurídico encaminhará sua análise para a Direção da Escola. Para cada preso selecionado será confeccionada uma lista de frequência, que ficará aos cuidados dos

professores.

No final de cada mês, a Direção da Escola enviará uma cópia da lista de frequência para a Direção da Unidade e outra para a Vara de Execuções Penais para fins de remição de pena. Ao receber a lista, a Direção da Unidade a remeterá para a Secretaria Técnico-Jurídica para arquivamento na pasta técnica e para inclusão dos dias estudados do InfoPen Gestão.

Após a conclusão de cada módulo, a Direção da Escola remeterá a Declaração Escolar para a Direção da Unidade, que a encaminhará à Secretaria

ria Técnico-Jurídica para que seja arquivada na pasta técnica.

• **Regime:** É o grupo que permite o registro de informações sobre o tipo de regime a que o preso está submetido.

• **Registro Disciplinar:** registro das faltas disciplinares cometidas pelo preso.

PS: O requerimento para o estudo também pode ser feito pela família do preso.

9.3. Emissão do relatório

O sistema disponibilizará uma lista de relatórios para que o usuário proceda a uma filtragem inicial, sendo possível gerar tanto um relatório completo, com todas as informações do preso, quanto um simplificado, ou seja, selecionando apenas a informação desejada.

Atualmente a emissão do relatório pode ser requerida pelo Juiz de Execução Penal através de ofício, como também pelo advogado do preso, através de petição dirigida ao Diretor da Unidade Penitenciária.

Uma das principais finalidades do relatório carcerário é subsidiar o atestado de bom comportamento feito pelo Diretor da Unidade. Assim, uma vez solicitada informação acerca da conduta do preso pela Vara de Execuções Penais, o Diretor da Unidade, alicerçado nas informações contidas no relatório extraído do InfoPen Gestão, atestará o comportamento do preso de acordo com o Regimento Interno da Unidade, encaminhando para a Vara de Execuções Penais cópia do relatório carcerário.

10. Referência Bibliográfica

1. CFESS. O Estudo Social em Perícias, laudos e pareceres Técnicos: contribuição ao debate no judiciário, no penitenciário e na previdência social. Conselho Federal de Serviço Social. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
2. COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos. Publicado pelo International Centre for Prison Studies.
3. Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Disponível em http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/rg_estatuto.pdf. Acesso em 28/06/2008.
4. FERREIRA, Edmilson. InfoPen amplia segurança no Sistema Penitenciário do Acre. www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2711&Itemid=26. Acessado em: 03/06/2008.
5. Informações InfoPen. <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ-D574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>. Acessado em 03/06/2008.
6. KEUHNE, Maurício. Alterações à execução penal. Primeiras impressões. http://www.proiuris.com.br/artigos/alteracoes_exe-penal.htm. Acessado em 18/06/2008.

7. MAGALHÃES, Selma Marques. Avaliação e Linguagem: relatórios, laudos e Pareceres. São Paulo: Veras, 2003

8. Manual de Procedimento do Assistente Social. Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Governo do Estado Paraná.

9. Manual do Usuário – INFOPEN – DEPEN. www.mj.gov.br.

10. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2004.

11. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2007.

12. NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

13. PRIBERAM. www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx. Acessado em: 14/06/2008

14. Regimento Interno do Centro de Observação Criminológica e Triagem – COT. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/rg_cot.pdf. Acesso em: 10/06/2008.

15. SÁ, Alvinho Augusto de. Criminologia. Disponível em: www.geocities.com/jjmmasdireito/9semestre/criminologia.doc. Acesso em: 09/06/2008.

16. SÁ, Alvinho Augusto de. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: RT, 2007.

11. Glossário

Admoestação: ato ou efeito de admoestar; advertência, aviso, conselho; leve repreensão; reparo, reprimenda, corrigenda.

Adstrito: apertado, unido, ligado; contraído, constricto; cingido, limitado, restrito. Anamnese: lembrança; recordação do que se finge esquecido; reminiscência; recordação.

Arrolar: meter em rol ou lista; fazer relação de; inventariar; pôr no rol de; classificar.

Biometria: refere-se á captação das características fisiológicas e/ou comportamentais que usamos para caracterizar, e posteriormente verificar, a identidade de um indivíduo.

Binômio: do Lat. bis, duas vezes + Gr. nómos, divisão, parte.

Cientificação: deriv. Ciente: que tem conhecimento de alguma coisa, que tem ciência; conhecedor; sabedor; informado; inteirado; sábio; erudito; cômico.

Classificação: deriv. Classificar: distribuir em classes; arrumar; ordenar; qualificar; determinar as categorias (de um conjunto); atribuir valores a.

Diligências: providência, medida; investigação, pesquisa, busca; execução de certos serviços judiciais fora dos respectivos tribunais ou cartórios.

Individualização: deriv. Individualizar: considerar individualmente; particularizar; especializar; tornar individual; caracterizar.

Juntada: ato de juntar ou anexar (peças em um processo); termo de junção, em processo forense.

Multiprofissional: quando há mais de um profissional envolvido.

